

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	.....	
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	<b>Comité Económico e Social</b>	
	<b>Sessão de Abril de 1992</b>	
92/C 169/01	Parecer sobre: — a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que introduz a primeira alteração no Regulamento (CEE) nº 1601/91 do Conselho, que estabelece as regras gerais relativas à definição, designação e apresentação dos vinhos aromatizados, das bebidas aromatizadas à base de vinho e dos cocktails aromatizados de produtos vitivinícolas, e — a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que introduz a primeira alteração no Regulamento (CEE) nº 1576/89 do Conselho, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas . . . . .	1
92/C 169/02	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à liberdade de gestão e de investimento dos fundos das instituições de realização de planos de pensões . . . . .	2
92/C 169/03	Parecer sobre a comunicação da Comissão sobre «O papel dos sistemas de garantia mútua no financiamento das pequenas e médias empresas (PME) na Comunidade Europeia» . . . . .	7
92/C 169/04	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa aos adubos . . . .	11
92/C 169/05	Parecer sobre: — a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3975/87 que estabelece o procedimento relativo às regras de concorrência aplicáveis às empresas do sector dos transportes aéreos, e	

	— a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3976/87 relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos e de práticas concertadas no sector dos transportes aéreos . . . . .	13
92/C 169/06	Parecer sobre: — a proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo à concessão de licenças de transportadoras aéreas, — a proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo ao acesso das transportadoras aéreas às rotas aéreas intracomunitárias, — a proposta de regulamento (CEE) do Conselho sobre tarifas e taxas dos serviços aéreos . . . . .	15
92/C 169/07	Parecer sobre: — a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que define as regras de controlo e as medidas de luta contra a peste equina, e — a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 90/426/CEE do Conselho relativa às condições de política sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros no que diz respeito à peste equina . . . . .	22
92/C 169/08	Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1442/88 relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1995/1996, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas . . . . .	24
92/C 169/09	Parecer sobre o projecto de comunicação da Comissão aos Estados-membros que estabelece as orientações para os programas operacionais que aqueles são convidados a elaborar no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa às regiões fortemente dependentes do sector têxtil e do vestuário ( <i>Retex</i> ) . . . . .	25
92/C 169/10	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa às prescrições mínimas para a melhoria da protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores nas indústrias extractivas que se dedicam à prospecção e exploração de matérias-primas minerais em minas e pedreiras . . . . .	28
92/C 169/11	Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que fixa o regime definitivo para a admissão de transportadores não residentes aos transportes nacionais rodoviários de mercadorias num Estado-membro . . . . .	30
92/C 169/12	Parecer elaborado pelo Subcomité « Pacote Delors II » « Do Acto Único ao Pós-Maastricht — os meios para realizar as nossas ambições » . . . . .	34
92/C 169/13	Parecer sobre as propostas da Comissão relativas à fixação dos preços agrícolas e medidas conexas (1992/1993) . . . . .	41
92/C 169/14	Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que institui uma agência europeia para a segurança e a saúde no trabalho . . . . .	44
92/C 169/15	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde no trabalho a bordo dos navios de pesca — (10ª directiva especial da Directiva 89/391/CEE) . . . . .	46
92/C 169/16	Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à organização do Ano Europeu dos Idosos e da Solidariedade entre as Gerações, 1993 . . . . .	49

## II

(Actos preparatórios)

## COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL

Parecer sobre:

- a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que introduz a primeira alteração no Regulamento (CEE) nº 1601/91 do Conselho, que estabelece as regras gerais relativas à definição, designação e apresentação dos vinhos aromatizados, das bebidas aromatizadas à base de vinho e dos cocktails aromatizados de produtos vitivinícolas, e
- a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que introduz a primeira alteração no Regulamento (CEE) nº 1576/89 do Conselho, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas <sup>(1)</sup>

(92/C 169/01)

Em 19 de Dezembro de 1991, o Conselho decidiu, ao abrigo dos artigos 43º e 100º-A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre as propostas supramencionadas.

A Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, incumbida de preparar os trabalhos do Comité nesta matéria, emitiu parecer em 3 de Abril de 1992. Foi relator Rudolf Schnieders e co-relatores Marco Bottazzi e Karen Gredal.

Na 296ª reunião plenária (sessão de 29 de Abril de 1992), o Comité Económico e Social adoptou o seguinte parecer por unanimidade.

O Comité concorda com a proposta da Comissão que visa proibir, a partir de 1 de Janeiro de 1993, a utilização de cápsulas ou de folhas fabricadas à base de chumbo como revestimento dos dispositivos de fecho dos recipientes em que diversas bebidas são comercializadas, e que prevê uma derrogação destinada a permitir a ruptura das existências.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 1992.

*O Presidente  
do Comité Económico e Social*

Michael GEUENICH

---

<sup>(1)</sup> JO nº C 69 de 18. 3. 1992, p. 11 e 12.

**Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à liberdade de gestão e de investimento dos fundos das instituições de realização de planos de pensões**

(92/C 169/02)

Em 28 de Novembro de 1991 o Conselho decidiu, nos termos do nº 2 do artigo 57º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, encarregada dos trabalhos do Comité nesta matéria, emitiu parecer em 1 de Abril de 1992 (relator: J. Pardon — co-relator: P. Chevalier).

Na 296ª reunião plenária, sessão de 29 de Abril de 1992, o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o seguinte parecer.

**1. Objecto da directiva**

1.1. As «instituições de realização de planos de pensões», na acepção da alínea a) do artigo 2º da proposta de directiva (ver infra pontos 2. e 3.2.) pertencem à categoria mais importante dos investidores institucionais. Os seus activos ultrapassam 800 mil milhões de ecus, dos quais 483 mil milhões imputáveis às instituições do Reino Unido e 184 mil milhões às instituições dos Países Baixos.

1.2. As disposições do Tratado relativas às liberdades de prestação de serviços e de circulação de capitais, bem como a directiva referente aos movimentos de capitais, são já aplicáveis a estas instituições. Por outras palavras, as principais disposições da proposta de directiva referem-se à realização efectiva destas liberdades já concedidas, em princípio, pelo Tratado e pela legislação derivada.

1.3. A Comissão tinha identificado três objectivos para a realização efectiva, no que respeita às instituições de realização de planos de pensões, das liberdades de prestação de serviços e de circulação de capitais:

- liberdade de gestão transfronteiras de investimentos,
- liberdade de realização de investimentos transfronteiras,
- liberdade de participação transfronteiras nessas instituições.

1.4. Face à situação actual, a Comissão não considerou possível propor um texto que contemplasse a realização do terceiro objectivo. A directiva refere-se, assim, unicamente à realização dos dois primeiros objectivos.

1.5. O Comité aprova totalmente a intenção da Comissão de, através da presente proposta, executar os dois primeiros objectivos.

1.6. Constata que a Comissão não considerou possível realizar o terceiro objectivo, susceptível de contribuir para a livre circulação de trabalhadores, em conformidade com os artigos 48º e seguintes do Tratado.

1.7. Apesar das dificuldades, o Comité convida a Comissão a prosseguir os seus trabalhos, levando em linha de conta as restrições determinadas pela diversidade dos sistemas.

1.8. Contrariamente ao que foi feito em matéria de instituições de crédito, de empresas de seguros, de OICVM e de empresas de serviços de investimento, a proposta de directiva não tem por objectivo aproximar as legislações dos Estados-membros no domínio considerado, com vista a permitir a aplicação do princípio do «reconhecimento mútuo». Assim, as instituições de realização de planos de pensões não poderão, por agora, mesmo posteriormente à execução da directiva proposta, prevalecer-se de um «passaporte europeu», contrariamente ao que é permitido às empresas dos outros sectores supra mencionados, cujas legislações nacionais reguladoras do acesso à actividade e do exercício de actividade foram objecto de aproximação suficiente.

1.9. Nestas condições, o Comité não pode deixar de convidar a Comissão a prosseguir os seus trabalhos neste domínio, a fim de permitir a realização de uma concorrência livre e leal, sem pôr em causa os sistemas existentes. Competirá à Comissão, designadamente, tomar em consideração a protecção dos beneficiários (possibilidade de participação, direitos adquiridos, direitos do beneficiário, transferências eventuais...) a adequação do passivo às responsabilidades assumidas, bem como a correspondência necessária entre o activo e o passivo.

1.10. Estes trabalhos não serão, certamente, nada fáceis, por diversos factores, designadamente:

- as diferenças de estrutura dos regimes de pensões complementares,
- os aspectos sociais do problema,
- os aspectos prudenciais, destinados a proteger os direitos das partes interessadas: em primeiro lugar, os beneficiários dos regimes complementares de reforma que aspiram legitimamente à segurança, mas também as entidades empregadoras, que constituem, de certa forma, os clientes das instituições de realização de planos de pensões e que, a este título, pretendem que os objectivos por eles prosseguidos sejam realizados nas melhores condições,

- os aspectos fiscais destes regimes,
- a concorrência entre as instituições de realização de planos de pensões e, de modo geral, entre diferentes instituições financeiras — estabelecimentos de crédito, empresas de seguros, empresas de serviços de investimento, OICVM — num clima de respeito, nomeadamente, do disposto na alínea f) do artigo 3º do Tratado, que impõe o estabelecimento de um regime que garanta que a concorrência não seja falseada no mercado comum.

1.11. O Comité verifica com satisfação que a Comissão prossegue activamente os seus trabalhos, já que elaborou uma comunicação ao Conselho sobre os regimes complementares de segurança social e o papel dos regimes complementares de reforma na protecção social dos trabalhadores e respectiva incidência na livre circulação (doc. SEC 1332 final de 22 de Julho de 1991).

O Comité remete para o parecer que emitirá sobre esta comunicação.

## 2. Sujeitos da directiva

2.1. Sujeitos da directiva são as «instituições de realização de planos de pensões», na acepção da alínea a) do artigo 2º (ver infra ponto 3.2.).

2.2. Se as responsabilidades a título de prestações de pensões estiverem cobertas por provisões inscritas no balanço do empregador, não se estará perante uma «instituição de realização de planos de pensões» na acepção da definição da directiva, e esta não se aplicará.

O Comité aprova esta solução.

2.2.1. Neste caso, o Estado-membro que permita a adopção de um tal sistema deve impor a constituição de reservas adequadas no balanço do empregador.

2.3. O mesmo raciocínio (ver ponto 2.2.) poder-se-á aplicar aos sistemas de repartição, em que a cobertura das prestações é feita directamente por contribuições correntes, sendo a participação obrigatória. Também neste caso, a directiva não se aplicará, a não ser a provisões constituídas e investidas em activos financeiros. Se tais provisões existirem, estaremos em presença de uma instituição de realização de planos de pensões, a qual, relativamente a estas provisões, se poderá prevaler da directiva e beneficiar das liberdades de gestão de investimentos e de participação transfronteiras.

O Comité aprova esta solução.

2.4. A proposta permite, sem o impor, o recurso a um gestor de investimentos e a uma entidade de guarda.

O Comité aprova esta solução.

## 3. Observações na especialidade

### 3.1. Nº 2 do artigo 1º

3.1.1. A exclusão prevista neste artigo apenas se justifica, certamente, pela circunstância de as instituições abrangidas já beneficiarem, ou passarem a beneficiar uma vez adoptadas as directivas pertinentes, não só das liberdades de gestão de investimentos e de participação transfronteiras, como também do exercício pleno e integral das liberdades de estabelecimento e de prestação de serviços.

O texto poderia ser clarificado neste sentido.

### 3.2. Alínea a) do artigo 2º

3.2.1. A «instituição de realização de planos de pensões» caracteriza-se por ter como objectivo «financiar os benefícios pecuniários a título de reforma de um grupo de pessoas definido por um vínculo laboral, profissional ou similar».

As «instituições de realização de planos de pensões» podem igualmente assegurar as suas funções em relação a «um grupo de empresas» (ver nº 2 do artigo 3º).

3.2.2. De igual modo, o Comité entende que a função deve poder ser exercida por uma «instituição de realização de planos de pensões» para um sector de actividades; ou, ainda, em benefício de um grupo de pessoas unidas pelo exercício de uma actividade independente, como seja um grupo de pessoas que exerçam uma actividade liberal ou comercial determinada.

Em síntese, deverão estar incluídas na definição as instituições colectivas de realização de planos de pensões.

3.2.3. A justo título, a proposta não faz distinção consoante a participação seja facultativa ou se torne obrigatória por qualquer procedimento, em conformidade com a legislação ou a regulamentação particular de cada Estado-membro.

3.2.4. A justo título, a proposta não distingue as instituições de realização de planos de pensões consoante funcionem em regime que envolva a criação de um fundo ou em regime em que a cobertura das prestações seja feita por contribuições correntes, sob reserva do que foi afirmado no ponto 2.3. supra, deixando assim aos Estados-membros inteira liberdade.

3.2.5. A justo título, ainda, a directiva nada prevê quanto ao modo de funcionamento das instituições de realização de planos de pensões, deixando assim inteira liberdade aos Estados-membros.

3.2.6. Por último, também a justo título, a directiva não distingue as instituições de realização de planos de pensões consoante dependam do direito privado, do direito público ou tenham natureza mista.

### 3.3. Alínea b) do artigo 2º

3.3.1. As prestações de benefícios a título de reforma consistem na execução de responsabilidades que dependem da duração da vida humana.

A título complementar, podem igualmente abranger os riscos de morte por acidente e os riscos de invalidez, os riscos de cessação de emprego, os pagamentos a título de assistência em caso de doença ou indigência.

O Comité aprova esta orientação.

3.3.2. As prestações podem consistir em obrigações de resultado, quando um resultado determinado é garantido em troca de determinados pagamentos.

3.3.3. Podem igualmente consistir numa obrigação de meios, quando a instituição de realização de planos de pensões se compromete a gerir o melhor possível os fundos que lhe são confiados, com vista à execução do plano de reforma.

O Comité aprova esta orientação.

3.3.4. As prestações podem ser desembolsadas sob a forma de pensões ou de capital.

O Comité aprova esta orientação.

3.3.5. Nos seus trabalhos futuros (ver supra pontos 1.9., 1.10. e 1.11.), a Comissão deverá ter em conta a conveniência de as garantias complementares que cobrem os riscos ligados à duração da vida humana serem aplicadas de acordo com regras prudenciais adequadas, tendo em consideração as características dos compromissos assumidos.

As prestações de benefícios a título de reforma propriamente ditas deveriam ser definidas quanto à sua natureza, às suas características e condições de atribuição: contribuições definidas ou prestações definidas, eventualmente acompanhadas de garantias, por exemplo, de uma taxa de juro mínima.

No intuito de proteger os interesses dos beneficiários e de assegurar a igualdade de condições de concorrência entre operadores, a Comissão deverá prever que, quando as garantias complementares referidas no primeiro parágrafo deste ponto 3.3.5. sejam prestadas, todos os intervenientes devam observar regras prudenciais análogas, necessárias à segurança financeira das operações.

#### 3.4. *Alínea c) do artigo 2º*

O termo «empresa contribuinte» não parece ser adequado a todas as situações contempladas anteriormente, designadamente no ponto 3.2.2.

A definição deveria ser revista de modo a contemplar situações em que não existe «empresa contribuinte», por exemplo, no caso de a empresa inadimplir ou ainda no caso mais geral, previsto no ponto 3.2.2., em que não

há qualquer intervenção de um empregador enquanto «empresa contribuinte».

#### 3.5. *Nº 1 do artigo 3º*

3.5.1. A disposição tem como único objectivo compelir os Estados-membros — nos casos em que permitam que os investimentos de determinadas formas de instituições de realização de planos de pensões sejam geridos externamente — a não restringirem a liberdade destas instituições de escolherem como gestor de investimentos uma empresa de seguros, uma instituição de crédito ou um estabelecimento de serviços financeiros estabelecidos num outro Estado-membro, onde estejam devidamente autorizados a exercer essa actividade.

O Comité aprova esta disposição.

3.5.2. Todos os operadores susceptíveis de agir como gestores de investimento deverão poder exercer estas funções em condições iguais de concorrência. Assim, as empresas de seguros deverão poder exercer esta actividade extrapatrimonialmente, ou seja, sem qualquer obrigação de contabilidade diferente das obrigações aplicáveis aos outros gestores de investimentos que não sejam empresas de seguros, de tal forma que não seja necessário levar em conta a margem de solvibilidade de 1% [cf. alínea e) do artigo 19º da Primeira Directiva de 5 de Março de 1979, 79/267/CEE] já que, neste caso, a empresa de seguros, tal como os outros operadores, não estará a assumir risco ligado ao investimento.

#### 3.6. *Nº 2 do artigo 3º*

Esta disposição autoriza as instituições de realização de planos de pensões a organizarem a gestão financeira dos seus activos a nível do grupo de empresas.

O Comité aprova esta disposição.

Considera, além disso, que disposição idêntica se deveria aplicar à detenção dos activos. Assim, a detenção dos activos poderia, igualmente, efectuar-se a nível do grupo de empresas, ao mesmo tempo que se deveria assegurar, também neste caso, a liberdade de escolha do gestor de investimentos.

#### 3.7. *Nº 3 do artigo 3º*

3.7.1. A disposição tem como único objectivo compelir os Estados-membros — nos casos em que permitam ou exijam que os activos sejam detidos por uma entidade de guarda — a não restringirem a liberdade das instituições de realização de planos de pensões de escolherem como entidade de guarda uma instituição de crédito ou estabelecimento de serviços financeiros estabelecidos num outro Estado-membro, onde estejam devidamente autorizados para exercer este tipo de actividades, bem como uma entidade de guarda autorizada para efeitos de aplicação da directiva OICVM (ver nomeadamente o artigo 8º da Directiva 85/611/CEE). Conviria incluir as empresas de seguros na lista de entidades de guarda.

## 3.8. Nº 1 do artigo 4º

3.8.1. A proposta de directiva enumera as regras essenciais e bem conhecidas que devem governar os investimentos dos activos das instituições de realização de planos de pensões. Estes activos deverão ser investidos com o cuidado, a competência, a prudência e a diligência que um bom profissional, perfeitamente conhecedor destas questões, demonstraria no exercício de tal actividade.

3.8.2. Considerando o objecto da directiva, o Comité entende que as regras prudenciais enumeradas são necessárias. O acatamento destas regras deverá ser assegurado, a fim de garantir a segurança dos reformados.

3.8.2.1. Conviria precisar que as instituições de realização de planos de pensões, bem como os gestores de investimentos e as entidades de guarda a que eventualmente recorram, deverão agir exclusivamente no interesse dos beneficiários das prestações das instituições.

3.8.2.2. Neste espírito, seria conveniente retomar, na alínea c) do nº 1 do artigo 4º, os termos do sexto considerando, estatuidos « que não deverá ser efectuado qualquer investimento no interesse do(s) (...) administradores ou gestores, ou dos respectivos delegados, nem para prosseguir apenas os interesses da empresa ou das empresas que contribuem para a instituição ».

3.8.2.3. Ainda no mesmo espírito, o Comité exprime as maiores reservas à permissão, mesmo mediada pela restrição « a nível prudente », de investimento, qualquer que seja a sua forma, na empresa ou empresas contribuintes.

3.8.3. Os beneficiários das prestações a título de reforma deverão ter acesso a todo o tipo de informação pertinente relativa, designadamente, à consistência e à natureza dos activos, à política de gestão, à identidade e qualidade dos gestores de investimentos e das entidades de guarda.

3.8.4. A existência de seguros de insolvência ou de garantias do Estado, previstas no último parágrafo do nº 1 do artigo 4º, não deverá em caso algum permitir a derrogação, na gestão, aos princípios fundamentais enumerados no nº 1 do artigo 4º

O texto deveria precisar este aspecto.

3.8.5. A directiva deveria interpretar-se no sentido de que não proíbe aos Estados-membros que o considerem necessário autorizarem a constituição de Fundos de pensão submetidos a regras menos severas, em especial no que respeita à alínea c) do nº 1 do artigo 4º, quando os beneficiários sejam exclusivamente os proprietários ou dirigentes da empresa contribuinte.

## 3.9. Nº 2 do artigo 4º

3.9.1. A disposição proíbe aos Estados-membros a fixação de critérios mínimos. Poderia ser interpretada

— erradamente, no entender do Comité — no sentido de que autorizaria os Estados-membros a fixarem critérios máximos. Ora, fixar máximos implica a imposição de mínimos para as categorias de activos em relação aos quais não foram fixados máximos.

O texto deveria ser redigido de modo a precisar que os Estados-membros não poderão exigir às instituições de realização de planos de pensões que invistam, ou deixem de investir, a totalidade ou parte dos seus activos em categorias específicas de activos, nem que localizem a totalidade ou parte dos seus activos num Estado-membro determinado.

3.9.2. O termo « activo » deverá ser entendido no seu sentido mais lato. Compreende designadamente qualquer valor mobiliário e qualquer instrumento financeiro, qualquer que seja a sua forma, natureza, duração, independentemente da divisa em que estiver denominado. Este termo « activos » inclui, igualmente, qualquer depósito monetário, qualquer que seja o prazo ou a divisa em que seja efectuado.

## 3.10. Nº 3 do artigo 4º

3.10.1. A regra de congruência deveria ser omitida :

- sob pretexto de impor uma regra de boa gestão, tem por efeito, ou mesmo por objecto, favorecer um mercado nacional e, em particular, a emissão de empréstimos do Estado. Esta concepção é inaceitável à luz do objectivo Mercado Único e do estado de avanço deste último,
- pode ter efeitos contrários à boa gestão, na medida em que obrigue a investir activos numa moeda em depreciação em detrimento de investimentos em moeda estável,
- corre o risco de colidir com a estreiteza de alguns mercados, especialmente em alguns Estados-membros, onde os mercados são mais restritos,
- reintroduz indirectamente uma regra de localização proibida pelo nº 2 do artigo 4º,
- constitui um entrave à livre circulação de capitais.

Considerar o ECU como única moeda congruente com qualquer outra moeda da Comunidade não constitui solução porque :

- o ECU pode ser instável em relação a determinadas moedas, no caso de reajustamento monetário;
- o seu mercado em acções é ainda relativamente restrito.

3.11. *Nº 4 do artigo 4º*

3.11.1. O Comité aprova esta disposição.

3.12. *Nº 5 do artigo 4º*

3.12.1. O preceito encerra o risco de os Estados-membros tornarem mais severa a aplicação dos princípios enunciados nos nºs 1 a 4 do artigo 4º (ver especialmente ponto 3.9.1.).

Compete à Comissão propor um texto que impeça tal situação.

3.13. *Nº 2 do artigo 5º*

3.13.1. Não é conveniente que os Estados-membros se limitem a comunicar aquilo que consideram « principal » nas disposições que adoptem no âmbito do direito interno.

#### 4. Conclusões

4.1. A directiva tem por objecto, no âmbito da liberdade de circulação de capitais, promover a liberação

do direito de investimento das reservas das instituições de realização de planos de pensões em valores estrangeiros emitidos noutros Estados-membros.

4.2. Tem igualmente por objecto permitir, nos casos em que a legislação nacional preveja a intervenção de um gestor de investimentos e de uma entidade de guarda, o recurso a entidades deste tipo estabelecidas em outro Estado-membro.

4.3. No restante, a proposta de directiva não autoriza nem proíbe nada.

4.4. Sob reserva dos comentários gerais e especiais precedentes, o Comité aprova este duplo objectivo da Comissão.

4.5. O Comité convida a Comissão a prosseguir os seus trabalhos a fim de permitir a aplicação efectiva dos direitos reconhecidos pelo Tratado, ou seja a liberdade de estabelecimento e a liberdade de prestação de serviços, com respeito pelo princípio fundamental da liberdade de concorrência e da igualdade dos agentes económicos no âmbito da concorrência.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 1992.

*O Presidente  
do Comité Económico e Social*

Michael GEUENICH

**Parecer sobre a comunicação da Comissão sobre «O papel dos sistemas de garantia mútua no financiamento das pequenas e médias empresas (PME) na Comunidade Europeia»**

(92/C 169/03)

Em 28 de Outubro de 1991, a Comissão decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a comunicação supramencionada.

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, incumbida de preparar os trabalhos sobre esta matéria, emitiu parecer em 1 de Abril de 1992, sendo relator Eugène Muller.

Na 296ª reunião plenária, sessão de 29 de Abril de 1992, o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o parecer que se segue.

## 1. Observações preliminares

1.1. O Comité Económico e Social apoia a acção proposta na comunicação da Comissão sobre «O papel dos sistemas de garantia mútua no financiamento das PME na Comunidade Europeia» sob reserva das observações produzidas no presente parecer.

1.2. Em vários outros pareceres emitidos desde 1982 em prol de uma política de incentivo às pequenas e médias empresas, o Comité Económico e Social tem sublinhado a necessidade de lhes ser facilitado o acesso a fontes de financiamento adequadas, melhorando assim as suas possibilidades de investimento e de adaptação em resposta às novas condições tecnológicas, económicas e sociais.

1.3. Apesar de ser geralmente conhecido e reconhecido o papel essencial que cabe às PME no processo de integração europeia, é conveniente conceder especial atenção à questão do seu financiamento. Embora reconhecendo que a comunicação em apreço versa um aspecto importante do financiamento das PME, o Comité Económico e Social recomenda à Comissão que apresente a breve trecho tópicos de reflexão e propostas de acção no domínio do financiamento dirigidos a todas as partes envolvidas.

1.3.1. Essa abordagem de carácter mais geral deveria atender a vários aspectos, como:

- a diversidade que caracteriza as empresas e os sectores englobados na noção global de PME, que se manifesta nas suas dimensão, funções e propagação no mercado, podendo o seu estatuto jurídico ir desde a empresa individual e familiar até à sociedade de pessoas e de capitais e à cooperativa,
- os meios de consulta, de informação e de formação à disposição dos quadros e do pessoal dessas empresas,
- a política de incentivos às PME no contexto da política estrutural dos Estados-membros e de acordo

com determinadas classificações (sectores do artesanato, do comércio, hoteleiro, etc.), com tradução em medidas adequadas nos domínios administrativo, financeiro, fiscal, etc.

1.4. O documento da Comissão refere várias acções lançadas pela Comunidade em matéria de financiamento, nomeadamente os projectos «Capital de Arranque», «Venture Consort» e «Eurotech Capital». Resta saber se esses projectos serão suficientemente conhecidos pelas PME, se a selecção dos agentes multiplicadores foi efectuada com a ponderação necessária e se o impacto dessas medidas é encorajador.

## 2. Alguns dados característicos do funcionamento dos sistemas de garantia mútua

2.1. A garantia mútua é um modo de garantia que permite às PME e/ou a todos os que participam nesse sistema de compromisso colectivo:

- gozarem de maior facilidade na obtenção de crédito, em resultado da confiança que a garantia em questão inspira aos bancos,
- beneficiarem dessa garantia a taxas de comissão mínimas, dado que o sistema se baseia na ideia de serviço e não na ideia de lucro.

2.1.1. A diminuição do custo do crédito não constitui, pelo contrário, objecto directo dos sistemas em questão, ainda que ocorra inevitavelmente, em resultado das vantagens decorrentes desta fórmula para os bancos.

2.2. Os sistemas de garantia mútua podem dar aos bancos uma garantia tripla:

### a) Garantia técnica

Uma vez que conhecem as necessidades dos respectivos aderentes, os sistemas podem apreciar o aspecto técnico dos planos de investimento que lhes são apresentados, controlar a utilização dos créditos e, em caso de inadim-

plemento do mutuário, proceder a penhora nas melhores condições.

#### b) *Garantia moral*

Os gestores dos sistemas de garantia mútua conhecem, muitas vezes, pessoalmente os membros da profissão, pelo que podem dar um parecer autorizado sobre a respectiva competência técnica e valor profissional.

#### c) *Garantia financeira*

A garantia financeira dos sistemas de garantia mútua resulta:

- da constituição de um fundo de garantia destinado a cobrir os créditos incobráveis e outras quebras;
- de uma garantia geral de boa cobrança a que está afecto todo o activo social.

2.2.1. O valor da garantia financeira de um sistema de garantia mútua mede-se essencialmente pela importância do respectivo fundo de garantia. Em caso de necessidade, os sistemas de garantia mútua devem, aliás, ter a possibilidade de, através das medidas apropriadas, reconstituir o seu fundo de garantia.

2.3. Os sistemas de garantia mútua não podem, em nenhum caso, substituir as instituições bancárias e de crédito, devendo pelo contrário perfazer e completar o papel das mesmas, sempre que as garantias por elas habitualmente solicitadas não possam ser prestadas ou os saques sobre empréstimos em curso obtidos de acordo com o regime ordinário tenham atingido o limite máximo autorizado.

2.4. Com vista a um bom funcionamento do sistema, é importante que as principais condições a que está sujeita a concessão de uma garantia sejam definidas pelos órgãos do sistema de garantia mútua. Tendo em conta os dados sectoriais e regionais específicos, essas condições podem exigir nomeadamente que:

- a empresa possua as condições necessárias para durar e para se desenvolver nos planos comercial, financeiro e social,
- a empresa esteja em situação financeira transparente e os resultados de exploração sejam positivos em prazos adequados,
- o(s) gestor(es) da empresa possua(m) qualificação adequada e qualidades pessoais reconhecidas (garantias morais, honestidade, etc.),
- a empresa e o(s) seu(s) gestor(es) possua(m) antecedentes favoráveis (inexistência de processos por delitos económicos ou financeiros, de falência por negligência ou dolosa, etc.),

2.4.1. Alguns dos citados critérios são igualmente válidos para as aquisições e criações de empresas.

2.5. No âmbito do funcionamento propriamente dito, os sistemas de garantia mútua deveriam ter a obrigação de aconselhar as empresas que recorrem aos seus serviços, mesmo quando não lhes seja possível intervir. Trata-se, nomeadamente, de preconizar reorganizações e saneamentos, de apreciar modalidades de aquisição ou de contrato, de facilitar as relações bancárias e de cooperação, etc.

2.5.1. Os serviços complementares referidos podem revestir grande utilidade para todas as empresas em causa.

2.6. A Comunicação da Comissão compreende alguns elementos sobre o enquadramento dos sistemas de garantia mútua no financiamento das PME. Na óptica das acções propostas pela Comissão, parece útil referir alguns problemas, tal como são sentidos pelas PME e pelos sistemas de garantia mútua.

2.6.1. Do ponto de vista dos utilizadores, ou seja, das empresas, vários aspectos se podem apontar.

2.6.1.1. A demora e o peso de um processo que implica a intervenção sucessiva de vários organismos, cujos atrasos e limitações muitas vezes se acumulam, constitui uma das principais críticas das empresas aos sistemas de garantia mútua.

2.6.1.2. Há sociedades que, ao procurarem financiamento, não recorrem aos serviços dos sistemas de garantia mútua (ou a eles não podem recorrer por tal lhes estar vedado) não por razões de ordem financeira, mas, antes, por não pertencerem a uma organização profissional.

2.6.1.3. Em certos sistemas de garantia mútua, as empresas, para beneficiarem da garantia, podem ser compelidas a efectuar operações que podem representar um esforço de tesouraria gravoso (subscrição do capital social do sistema de garantia mútua, contribuições para o fundo de garantia, pagamento de comissão de gestão do « dossier », subscrição, a título de garantia acessória, de um seguro de vida ou de um seguro de cobertura dos saldos em aberto, etc.).

2.6.1.4. Estes problemas, independentemente da sua fundamentação, não devem fazer esquecer as incontáveis vantagens oferecidas pelos sistemas de garantia mútua, cuja acção propicia aos bancos uma possibilidade de mobilização dos respectivos activos e uma segurança muito apreciada.

2.6.1.5. Como se disse, a aceitação de um pedido de garantia por um sistema de garantia mútua baseia-se, primordialmente, na confiança e nas capacidades profissionais e pessoais do requerente.

2.6.1.6. É necessário, todavia, que o sistema de garantia mútua se precava contra os riscos inerentes à concessão de uma garantia (insolvibilidade crónica, morte do(s) empresário(s), etc.). O conjunto das garantias acessórias a que o sistema conta recorrer em caso de necessidade é estabelecido pelos seus órgãos de gestão.

2.6.2. Do ponto de vista dos sistemas de garantia mútua, parece útil referir ainda o seguinte:

2.6.2.1. Os fundos próprios que servem a um sistema de garantia mútua de capital de cobertura perante os financiadores são constituídos, essencialmente, pelo capital subscrito pelos sócios do sistema, pela reserva legal, pelas reservas livres ou facultativas, pelas dotações de capitais do Estado ou de outros organismos com carácter público ou semi-público, acrescidas dos juros capitalizados, pelas dotações provenientes de organizações profissionais, pelas contribuições para o fundo de garantia e pelas provisões para riscos.

2.6.2.2. A intervenção dos poderes públicos pode ocorrer em vários planos, conforme o sistema.

a) o controlo externo, previsto pelo legislador, pode ser exercido de duas formas:

- pela autoridade de supervisão bancária, partindo do princípio que os sistemas de garantia mútua seriam assimilados a bancos,
- ou por um auditor ou revisor de contas designado pelo governo sob proposta dos órgãos do sistema de garantia mútua.

b) a intervenção dos poderes públicos no plano financeiro pode revestir várias formas:

- ajuda ao arranque de novos sistemas de garantia mútua sob a forma de subsídios à exploração ou de dotações de capital destinadas à constituição de um fundo de cobertura adequado,
- recursos orçamentais anuais sob a forma de dotações com vista ao desenvolvimento do raio de actividade do sistema de garantia mútua,
- garantia do Estado, para promoção de uma política estrutural sectorial ou regional com a participação das organizações socioeconómicas.

2.6.2.3. No plano da fiscalidade, a constituição de reservas não deveria ser entravada por um regime fiscal pouco adaptado ao papel económico e social dos sistemas de garantia mútua. Esta consideração não deve, porém, dar azo a situações de discriminação ou a distorções da concorrência entre as diferentes formas jurídicas de empresa.

2.6.2.4. Os fundos representativos do capital de garantia não poderão ser livremente investidos; deverão sê-lo em valores seguros, não especulativos, ou em depósitos bancários.

2.6.2.5. Os sistemas de garantia mútua têm que operar de maneira a darem solução satisfatória às três exigências dos bancos (segurança, financiamento e rentabilidade), fazendo, assim, com que as PME passem a ser clientes tão interessantes como as grandes empresas.

2.6.2.5.1. Além disso, com vista a facilitar a concessão de créditos pelos bancos, os sistemas de garantia mútua, acessoriamente à garantia prestada, responsabilizam-se por certas tarefas administrativas (fiscalização e acompanhamento dos «dossiers», gestão do contencioso, etc.).

2.6.2.6. No plano da tramitação das garantias, é indispensável que exista uma dupla preocupação de simplificação e de aceleração. É preciso não desencorajar requerentes e bancos com uma acumulação de documentos e de formulários, ainda por cima diferentes de sistema para sistema, e que tendem, além do mais, a retardar a decisão.

2.6.2.7. No seu leque de operações elegíveis, os sistemas de garantia mútua não deveriam limitar-se apenas aos longo e médio prazos, mas, pelo contrário, incluir também o curto prazo (financiamento do fundo de maneo em geral e de créditos sazonais a certos sectores em particular).

### 3. Meios de promoção e de reforço dos sistemas de garantia mútua

3.1. Na maioria dos casos, os sistemas de garantia mútua representam a concretização de uma vontade de cooperação entre sociedades que pretendem encontrar soluções adequadas para o problema da caução de empréstimos para investimento. Nessa medida, importa tirar deles o melhor partido possível, como instrumento de gestão dessas sociedades que também são. Para além das prestações tradicional e correntemente fornecidas pelos sistemas de garantia mútua, justamente mencionadas no documento da Comissão, parece necessária uma exploração mais sistemática das novas possibilidades de actividade no domínio da gestão das empresas e do apoio aos sectores, tendo em conta as novas necessidades que se têm vindo a manifestar em matéria de contabilidade, de gestão administrativa, de gestão dos recursos humanos, de cooperação técnica e económica, de melhoramento da qualidade, etc.

3.2. As propostas de acção previstas na comunicação *sub judicio*, que merecem o apoio do Comité Económico e Social, deveriam incluir a busca sistemática de meios concretos e eficazes capazes de dar um novo impulso a sistemas de garantia mútua sãos e bem integrados nas estruturas económicas e sociais.

3.3. Nesta ordem de ideias, poderia ser incentivada, a médio prazo, a cooperação transfronteiriça dos sistemas de garantia mútua, quer entre si quer com instituições compatíveis. A esse propósito, conviria recordar a iniciativa tomada actualmente ao nível da Comunidade com o objectivo de dotar empresas como as sociedades de garantia mútua de estatuto análogo ao da sociedade europeia. Seria, igualmente, de reflectir na possível contribuição considerável, em experiências e ideias, de certos países da AECL cuja adesão à CE está prevista para um futuro próximo.

3.4. A criação de um enquadramento suficientemente atraente para criadores de empresas originários de todas as categorias da população e de todos os níveis de qualificação, que se estabeleçam em todas as áreas profissionais e em todas as regiões da Comunidade, deve ser analisada, também, no contexto do reforço da coesão económica e social na Comunidade Europeia. Não se trata, assim, apenas, de incentivar a constituição de empresas, mas também de lhes dar a possibilidade de se munirem de recursos humanos e materiais suficientes para se desenvolverem e atingirem um elevado grau de estabilidade. A presença e o funcionamento eficaz de sistemas de garantia mútua constitui um elemento válido, que deve integrar de forma crescente os vários domínios da política comunitária e, mais particularmente, os do desenvolvimento regional, da cooperação transfronteiriça e do reforço estrutural, como, por exemplo, nos novos «Länder» da Alemanha, onde os sistemas de garantia mútua podem desempenhar um papel importante e salutar para toda a Comunidade.

3.5. O Comité Económico e Social apoia os motivos e os argumentos expostos na comunicação da Comissão.

3.5.1. O CES não quer deixar de sublinhar cinco aspectos que deverão ser tomados em consideração nas acções previstas para o futuro:

- a iniciativa da Comissão só poderá ter efeitos positivos duradouros a nível comunitário, se os sistemas a adaptar ou a criar nos Estados-membros funcionarem dentro do respeito do princípio da afectação óptima dos recursos, das regras do mercado, sem criarem riscos de distorção da concorrência, mas sem que isso os impeça, também, de visar a um melhor funcionamento dos mecanismos do mercado, que importam, por vezes, sérias desvantagens para as PME,
- a comunicação da Comissão não inclui nenhum elemento vinculativo nem para as sociedades de garantia mútua em funcionamento nem para os sistemas de garantia desenvolvidos em certos Estados-membros. Não obstante, importa que ela desfeche um processo de reflexão, que poderá conduzir a melhoramentos eficazes e até, mesmo, a alterações fundamentais dos sistemas actualmente existentes. A comunicação constitui outrossim uma possibilidade de informação e de acção eventual para os Estados-membros que não possuem qualquer experiência na matéria,
- deveria, em princípio, ser confirmado o papel dos sistemas de garantia mútua enquanto figura intermediária entre, por um lado, as PME e os bancos e instituições de crédito e, por outro lado, os poderes públicos intervenientes,
- de forma a evitar iniciativas desprovidas de fundamentos realistas, o papel da Comissão e dos poderes públicos dos Estados-membros deveria, numa primeira fase, ser o de informar e favorecer tomadas de consciência correctas e, numa segunda, o de promover acções concretas apoiadas pelas empresas, pelas organizações de PME e, eventualmente, por outros actores económicos dispostos a cooperar na matéria. No plano da informação recíproca, a Comissão poderia recorrer com bastante utilidade à rede dos Euro-Info-Centros disseminada na Comunidade,
- para favorecer o sistema das sociedades de garantia mútua, poderia ser útil estudar a oportunidade de prever um estatuto jurídico apropriado e um conjunto de condições mínimas a preencher.

3.5.2. Não é intenção do Comité Económico e Social proceder a um exame pormenorizado dos vários capítulos da comunicação em análise. Certos aspectos importantes acabarão por surgir no decurso das consultas e dos intercâmbios previstos, sendo então, sem dúvida, possível elaborar um quadro comparativo donde se depreendam as características e os pontos fortes e fracos dos sistemas de garantia e de caução existentes nos vários Estados-membros.

3.5.3. O Comité Económico e Social teve conhecimento da organização, com o apoio da Comissão, de um congresso europeu de sistemas de garantia mútua no fim de Novembro de 1991, em Madrid.

3.5.3.1. O CES lamenta não ter participado nesse encontro. Estima que, uma vez que é composto por representantes dos vários meios económicos e sociais com interesse directo nesta problemática, deveria ser considerado um interlocutor de primeira ordem.

3.5.4. A comunicação da Comissão não menciona eventuais possibilidades de intervenção do BEI (Banco Europeu de Investimento) no quadro dos programas de financiamento especialmente orientados para as PME. Esta questão deveria, sem dúvida, ser analisada no contexto mais geral da política comunitária de financiamento, mas deveria sê-lo também à luz das funções específicas dos sistemas de garantia mútua, tal como são definidas no documento da Comissão.

#### 4. Observações finais

4.1. O Comité Económico e Social aprova a acção da Comissão, lançada pela comunicação em apreço.

4.2. Os resultados, bastante satisfatórios, obtidos pelos sistemas de garantia mútua em vários países deveriam constituir, tanto para os Estados-membros como para a Comunidade, um incentivo para prosseguir e realizar com êxito essa acção específica, permitindo, assim, melhorar o funcionamento desses sistemas, sem deixar de ter em conta a importância do problema geral do financiamento das PME e de facilitar a diversificação dos sistemas e dos instrumentos na óptica de um rendi-

mento óptimo em benefício dos sectores das PME em causa.

4.3. O bem-fundado desse apoio por parte da Comunidade é corroborado pelo facto de os sistemas de garantia mútua constituírem instrumentos de ajuda que permitem que as PME se ajudem melhor a si mesmas, princípio que se afigura necessário para o bom funcionamento dos sistemas de garantia mútua.

4.4. O Comité Económico e Social sublinha ainda o papel que poderá ser desempenhado nos domínios económico e social por sistemas de garantia mútua bem concebidos e conclui que o Comité, onde estão representados precisamente todos os actores económicos e sociais directamente interessados nos sistemas de garantia mútua, deveria ser intensivamente consultado.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 1992.

*O Presidente  
do Comité Económico e Social*

Michael GEUENICH

#### Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa aos adubos

(92/C 169/04)

Em 14 de Janeiro de 1992, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, incumbida de preparar os trabalhos sobre esta matéria, emitiu parecer em 1 de Abril de 1992. Foi relator G. Proumens.

Na 296ª reunião plenária (sessão de 29 de Abril de 1992), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o presente parecer.

O Comité aprova sem reservas a presente proposta de directiva relativa aos adubos.

— a quarta : 79/138/CEE, 87/566/CEE e 89/516/CEE.

#### 1. Observações na generalidade

1.1. Esta proposta constitui, com efeito, a codificação de quatro Directivas anteriores (76/116/CEE, 80/876/CEE, 87/94/CEE e 77/535/CEE), as quais, entretanto, haviam sido objecto de alterações por via dos seguintes diplomas:

— a primeira : 88/183/CEE, 89/284/CEE e 89/530/CEE,

— a terceira : 88/126/CEE,

1.2. Pela decisão de 1 de Abril de 1987, a Comissão deu instruções aos seus serviços no sentido de procederem à codificação das directivas que tivessem sido objecto de várias alterações, o mais tardar após a décima alteração, como é o caso da directiva relativa aos adubos.

1.3. O novo texto, que respeita em absoluto a substância dos textos codificados, tem o mérito de facilitar a consulta quer aos funcionários dos Estados-membros quer aos profissionais do sector.

## 2. Observações na especialidade

2.1. Todas as directivas supracitadas foram transpostas para as diferentes legislações nacionais com a excepção da Directiva 89/530/CEE, cuja transposição ainda não foi efectuada por dois Estados-membros. O Comité solicita à Comissão que diligencie junto dos Estados em questão, a fim de que esta lacuna seja colmatada o mais brevemente possível.

2.2. O Comité aproveita esta ocasião para recomendar que, paralelamente às obrigações legais decorrentes das directivas codificadas, as empresas adubeiras, se necessário, forneçam aos utilizadores todas as instruções com vista à utilização racional dos adubos, designadamente no que diz respeito à protecção do ambiente.

2.3. Também os agricultores deveriam ser informados de precauções a tomar quando utilizam adubos naturais (estrume semi-líquido ou sólido, chorume).

2.4. O Comité recomenda que a Comissão trate igualmente de outros tipos de adubos, tais como os adubos orgânicos (farinha de ossos, resíduos de couro, guano) e as misturas de adubos minerais e adubos orgânicos, a fim de harmonizar as legislações nacionais em vigor.

2.5. Por fim, o Comité recomenda que o Comité para a adaptação ao progresso técnico, previsto pelas directivas agora codificadas, vele pela adaptação dos textos em função dos progressos técnicos que constantemente se verificam em matéria de adubos.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 1992.

*O Presidente  
do Comité Económico e Social*

Michael GEUENICH

---

**Parecer sobre:**

- a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3975/87 que estabelece o procedimento relativo às regras de concorrência aplicáveis às empresas do sector dos transportes aéreos, e
- a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3976/87 relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos e de práticas concertadas no sector dos transportes aéreos <sup>(1)</sup>

(92/C 169/05)

Em 26 de Agosto de 1991, o Conselho, em conformidade com o artigo 87º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, decidiu consultar o Comité Económico e Social sobre as propostas supramencionadas.

A Secção dos Transportes e Comunicações, encarregada de preparar os trabalhos do Comité sobre o assunto, emitiu parecer em 9 de Abril de 1992 (relator: René Bleser).

Na 296ª reunião plenária, sessão de 29 de Abril de 1992, o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

**1. Proposta da Comissão**

1.1. O Regulamento (CEE) nº 3975/87 do Conselho limita aos transportes internacionais entre os Estados-membros o âmbito de exercício dos poderes conferidos à Comissão para assegurar o respeito das regras de concorrência.

1.1.1. No acórdão de 11 de Abril de 1989 proferido no processo «Ahmed Saeed», o Tribunal de Justiça confirmou o acórdão proferido no processo «Nouvelles Frontières» no que diz respeito à aplicação do artigo 85º do Tratado, tendo decidido que o artigo 86º é directamente aplicável pelos tribunais nacionais. Daquele aresto resulta que, sempre que uma transportadora aérea dominante consiga, sem ser por meios concorrenciais normais, eliminar a concorrência, ainda que seja numa rota interna ou numa rota Comunidade-país terceiro, essa actuação constitui abuso que viola o artigo 86º.

1.1.2. Uma vez que, tanto no que diz respeito ao transporte aéreo interno como às linhas CEE-países terceiros, a Comissão não tem poderes para conceder isenções nos termos do nº 3 do artigo 85º nem para utilizar os processos normais para decidir sobre abuso de posição dominante nos termos do artigo 86º, existe actualmente um clima de profunda incerteza, em que as transportadoras aéreas desconhecem a que práticas e acordos podem legitimamente recorrer relativamente a essas rotas.

1.1.3. Por esta razão, a Comissão apresenta a nova proposta, ora jacente, que consiste num regulamento que suprime a limitação do âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 3975/87 ao transporte interna-

cional na Comunidade, de forma que o transporte interno dentro de um único Estado-membro fique igualmente abrangido.

1.2. No que diz respeito à modificação do Regulamento (CEE) nº 3976/87, recorde-se que o mesmo confere à Comissão o poder de adoptar, por período limitado, certo número de isenções por categoria, a fim de permitir aos transportadores aéreos adaptação progressiva a um ambiente mais competitivo.

1.2.1. Nesta base, a Comissão adoptou recentemente três regulamentos relativos aos serviços de assistência em escala, aos sistemas informatizados de reserva e ao planeamento e coordenação conjuntos da capacidade.

1.2.2. A experiência mostra que as isenções por categoria satisfazem uma necessidade real de segurança jurídica entre as transportadoras aéreas e os outros operadores, ao mesmo tempo que estimulam ao abandono de acordos anteriores mais restritivos. Assim, a Comissão propõe que as isenções por categoria sejam substancialmente renovadas, com condições mais rigorosas, o que se impõe por força do progresso alcançado na criação de um contexto mais competitivo.

1.2.3. Neste sentido, a Comissão propõe ao Conselho que adopte um regulamento que altere o Regulamento (CEE) nº 3976/87 nos seguintes termos:

1. O regulamento aplicar-se-á igualmente aos transportes internos dentro de um único Estado-membro;
2. O regulamento terá vigência indeterminada;
3. Prever-se-á a possibilidade de uma isenção em relação às operações conjuntas entre transportadoras aéreas;
4. É incluída uma cláusula-tipo (novo artigo 3º) relativa à vigência e à revisão dos regulamentos de aplicação da Comissão.

(1) JO nº C 225 de 30. 8. 1991, p. 9 e 10.

## 2. Observações na generalidade

2.1. Na via da realização do mercado interno no sector dos transportes aéreos e a fim de permitir a aplicação das regras de concorrência na acepção dos artigos 85º e 86º do Tratado, o Comité aprova a alteração dos Regulamentos (CEE) nº 3975/87 e (CEE) nº 3976/87 que suprime o termo «internacionais» no artigo 1º.

2.2. No entanto, o Comité faz notar que já emitiu um parecer sobre as regras de concorrência nos transportes aéreos<sup>(1)</sup>, que ainda não foram sancionadas por qualquer texto legislativo. O Comité reitera as suas observações sobre o assunto.

2.3. Apesar de a óptica adoptada pela Comissão presumir a coerência da política comunitária neste domínio, o Comité receia que uma política que se limite exclusivamente ao mercado interno possa ser contrariada pela política dos transportes aéreos relacionada com os países terceiros.

## 3. Observações na especialidade

3.1. O importante para as transportadoras aéreas é que, para poderem dispor de uma base de cálculo segura e duradoura, lhes seja tornado claro o que vai acontecer a longo prazo com a isenção por categoria.

3.2. Isto significa que o regulamento a que é feita referência no artigo 3º não deverá ter a sua vigência confinada a um período determinado; pelo contrário, as isenções por categoria terão de manter-se em vigor por tempo ilimitado.

No caso de surgirem, durante o período ilimitado de vigência da isenção por categoria, razões objectivas e pertinentes que tornem necessária uma alteração do regulamento num prazo adequado, ela pode ocorrer também durante o período ilimitado de vigência do regulamento. Uma alteração do regulamento por aquelas razões não poderá acontecer antes de decorridos dez anos.

### 3.3. Nº 2 do artigo 2º

Segundo travessão

Nas versões em língua alemã e em língua inglesa do doc. COM falta o conceito «de carga».

Terceiro travessão

A isenção por categoria deverá estender-se às rotas com menor movimento.

Quarto travessão

Deve completar-se em consonância com o código de conduta adoptado pelo Conselho.

### 3.4. Artigo 3º

É de ajustar a redacção por analogia com o que fica dito nos pontos 3.1. e 3.2.

<sup>(1)</sup> JO nº C 41 de 18. 2. 1991, p. 44.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 1992.

*O Presidente  
do Comité Económico e Social*

Michael GEUENICH

**Parecer sobre :**

- a proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo à concessão de licenças de transportadoras aéreas,
- a proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo ao acesso das transportadoras aéreas às rotas aéreas intracomunitárias,
- a proposta de regulamento (CEE) do Conselho sobre tarifas e taxas dos serviços aéreos<sup>(1)</sup>

(92/C 169/06)

Em 1 de Outubro de 1991, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 87º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre as propostas supramencionadas.

A Secção dos Transportes e Comunicações, incumbida de preparar os trabalhos sobre esta matéria, emitiu parecer em 9 de Abril de 1992, sendo relator Robert Moreland.

Na 296ª reunião plenária, sessão de 29 de Abril de 1992, o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o parecer que se segue.

**1. Contexto — Propostas da Comissão**

1.1. Através da adopção, em Junho de 1990, do «Segundo Pacote» relativo aos transportes aéreos, o Conselho estabeleceu as medidas suplementares necessárias à concretização do mercado interno no domínio dos transportes aéreos. As propostas mais recentes da Comissão referem-se à concessão de licenças, ao acesso ao mercado e às tarifas e taxas dos serviços aéreos e respondem às indicações dadas pelo Conselho. Inscrevem-se nos quatro domínios da política de transportes aéreos — liberalização, harmonização, infra-estrutura e política externa — cobertos pelo texto em exame e por outras propostas já, ou futuramente, em análise.

1.2. As propostas em apreço referem-se essencialmente (mas não exclusivamente) à liberalização e cobrem os aspectos seguintes:

**1.2.1. Concessão de licenças às transportadoras aéreas**

1.2.1.1. A proposta de regulamento inclui as regras económicas e técnicas aplicáveis à concessão de licenças e os requisitos em matéria de propriedade, controlo e localização.

**1.2.2. Acesso ao mercado**

1.2.2.1. O Conselho acordou em que a Quinta Liberdade passasse a ser integralmente aplicada e fosse introduzida a cabotagem. A proposta de regulamento em apreço visa oferecer maiores oportunidades às transportadoras aéreas e continua a prever obrigações de serviço público.

**1.2.3. Tarifas e taxas dos serviços aéreos**

1.2.3.1. O Conselho de Ministros decidiu que, a partir de 1 de Janeiro de 1993, o objectivo da Comunidade será a instituição de um verdadeiro sistema de dupla desaprovação relativamente a todas as tarifas aéreas. A Comissão propõe que a livre fixação dos preços seja introduzida em 1996 e que sejam mantidas as protecções nas rotas em que a concorrência é limitada.

**2. Observações na generalidade sobre as três propostas**

2.1. O Comité verifica que as propostas da Comissão pretendem ir ao encontro de anteriores conclusões do Conselho em matéria de transportes aéreos. Apoia, além disso, as conclusões a que chegou o Conselho, em 16 de Dezembro de 1991, relativamente a elas, ressalvadas as observações expressas no presente parecer. Por conseguinte, o Comité saúda as propostas da Comissão, considerando que constituem uma base de acordo relativamente a futuros avanços em matéria de legislação comunitária no domínio dos transportes aéreos.

2.2. O Comité reconhece a dificuldade da elaboração das propostas à luz dos objectivos do Conselho, sem tender nem para um intervencionismo excessivo nem para um texto vago e susceptível de múltiplas interpretações. Como é exposto em pormenor nas observações na especialidade sobre cada uma das propostas, há passos em que a Comissão se aproxima desses extremos.

2.3. A realização dos objectivos das propostas da Comissão depende do reconhecimento claro de que as ajudas estatais só podem ser concedidas aos transportes aéreos e aos aeroportos nos termos da regulamentação

<sup>(1)</sup> JO nº C 258 de 4. 10. 1991, p. 2, 10 e 15.

comunitária. (Sobre essa questão, o Comité espera poder examinar um futuro documento da Comissão.)

2.4. Como foi sublinhado pelo Comité em pareceres emitidos anteriormente, a consecução dos objectivos das propostas ficará fortemente comprometida na ausência de uma considerável melhoria das infra-estruturas, nomeadamente no que se refere ao controlo do tráfego aéreo e aos aeroportos. O Comité insta com o Conselho e com a Comissão para que dêem a maior prioridade a este assunto. Para além disso, na sequência da alteração das relações com a Europa Central e Oriental, os Estados-membros deveriam aquilatar da necessidade de continuar a reservar para fins militares importantes segmentos do espaço aéreo.

2.5. A Comissão deveria consultar regularmente tanto as organizações de transportes aéreos competentes como os representantes dos trabalhadores e dos utentes sobre a aplicação dos três regulamentos.

2.6. O Comité verifica que certos artigos das propostas em exame parecem resultar de se partir do princípio que haverá uma decisão do Conselho sobre as relações com os países terceiros em matéria de transportes aéreos. Para o Comité é um dado adquirido que a Comunidade pretende estabelecer com os países membros da AECL um Espaço Económico Europeu, o qual inclui a aviação civil; a Comunidade negociou, também, com a Noruega e com a Suécia um acordo exclusivamente concernente a este sector. No caso de perdurarem as dificuldades jurídicas relativas ao EEE, o Comité convida o Conselho a mandar a Comissão para alargar esse acordo aos outros países da AECL. A Comissão deveria igualmente ser mandatada para efectuar negociações com os países da Europa Central e Oriental e, numa fase posterior, com outros países terceiros.

2.7. Uma das consequências das propostas de «Terceiro Pacote» *sub specie* é a eliminação das diferenças de regulamentação entre voos regulares e outros voos. Todavia, o termo «regular» aparece no texto e é definido. O texto deveria ser revisto a fim de suprimir o termo, que poderá dar origem a confusão.

### 3. Concessão de licenças às transportadoras aéreas

3.1. O Comité apoia a intenção da Comissão de obviar a que os Estados-membros da Comunidade façam discriminação entre as companhias aéreas da Comunidade que procuram estabelecer-se nos respectivos territórios, a não ser por razões técnicas ou económicas objectivas. Estima, no entanto, que:

- a) A segurança de operação tem uma importância capital. Não se deverá de modo nenhum partir do princípio de que uma licença válida significa que os aparelhos não necessitam de ser submetidos a controlos de segurança;
- b) As obrigações financeiras deveriam ser simplificadas, sem prejuízo da necessidade de garantir que as transportadoras aéreas disponham de uma sólida base financeira;
- c) Os requisitos «sociais» deveriam ser encarados de forma apropriada, nomeadamente as obrigações decorrentes da legislação comunitária.

### 3.2. Observações na especialidade

#### 3.2.1. Artigo 2º

3.2.1.1. Por razões de clareza do texto, deveriam constar dele definições de «autoridade que concede a licença» e de «tripulação completa».

#### 3.2.2. Artigo 3º

3.2.2.1. A parte final do nº 1, do artigo 3º deveria passar a ter a seguinte redacção «... as empresas titulares de uma licença de exploração e de um COA». (por razões de coerência com o artigo 2º).

#### 3.2.3. Artigo 4º

3.2.3.1. O texto proposto pode ser interpretado como impondo às transportadoras comunitárias a proibição de procurarem capitais fora da Comunidade. O Comité não aprova essa interpretação, que considera poder vir a originar dificuldades de ordem prática para as transportadoras que são sociedades de responsabilidade limitada, dado que as suas acções são publicamente transaccionadas. O que conta não é a participação enquanto tal, mas que o controlo permaneça em mãos comunitárias. Por isso, o Comité sugere que seja utilizada a definição de «controlo» constante do nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho relativo ao controlo das concentrações.

#### 3.2.4. Nº 1 do artigo 4º

3.2.4.1. É razoável que as licenças sejam concedidas às transportadoras pelo Estado-membro onde se encontram estabelecidas, que pode ser qualquer um deles.

3.2.4.2. A expressão «principal actividade» pode gerar confusão. O Comité pensa que não será intenção da Comissão impedir que empresas que desenvolvem actividades alheias aos transportes se tornem proprietárias de companhias aéreas.

### 3.2.5. Nº 4 do artigo 4º

3.2.5.1. O Comité considera que a derrogação prevista se refere às situações em que um país terceiro tenha, de algum modo, tomado uma decisão favorável ao interesse comunitário. Dado que o Conselho ainda não aprovou a posição da Comunidade em relação aos países terceiros, o Comité interpreta a derrogação como não pretendendo constituir uma antecipação a uma posição por parte do Conselho, mas apenas preparar o terreno para o momento em que ela seja tomada.

### 3.2.6. Artigo 5º

3.2.6.1. Apesar de ser importante fixar as condições financeiras necessárias para garantir que as transportadoras disponham de uma base financeira sólida, o Comité considera que as informações exigidas pela presente proposta são não só desnecessariamente exaustivas e burocráticas como potencialmente prejudiciais para os interesses comerciais do operador. É necessário, porém, que haja um sistema de observação.

3.2.6.2. Uma vez que é importante garantir que os passageiros e outros utentes não percam dinheiro nem sejam colocados em dificuldade em caso de falência de uma companhia, a Comissão poderia estudar a instituição de um sistema de caução («bonding system»).

### 3.2.7. Nº 1 do artigo 5º

3.2.7.1. O Comité considera que o último período do nº 1 do artigo 5º (que exclui as pequenas transportadoras) deveria ser suprimido. Seria preferível excluir a aviação geral e os táxis aéreos, através de uma insenção específica. É óbvio, no entanto, que o capital de arranque a exigir a esses operadores deverá ser inferior a 100 000 ECU.

3.2.7.2. A exigência de «possuir um capital de arranque líquido de pelo menos 100 000 ECU» não faz sentido para quase nenhuma transportadora aérea. Esse montante é insignificante e, na maioria dos casos, inferior ao custo anual dos aperitivos gratuitamente oferecidos aos passageiros a bordo. Por outro lado, a verba de 100 000 ECU pode ser desnecessariamente restritiva para os pequenos operadores e para os táxis aéreos, se incluídos. O Comité sugere que os requisitos financeiros sejam determinados com base na dimensão das operações propostas por ocasião do primeiro requerimento.

### 3.2.8. Nº 2 do artigo 5º

3.2.8.1. Como foi referido no ponto 3.2.7.1., as condições aplicáveis aos pequenos operadores deveriam ser

alteradas. A alínea b) do nº 2 parece desnecessária à luz do que prevêem o nº 1, alínea c), e o nº 6 do artigo 4º

### 3.2.9. Nº 3 do artigo 5º

3.2.9.1. As alíneas a) e c) referem-se ao passado e a alínea b) ao futuro. Por essa razão, a ordem das duas últimas deveria ser invertida.

### 3.2.10. Nº 3, alínea b), do artigo 5º

3.2.10.1. Os planos de exploração deverão ser pormenorizados e realistas. O Comité manifesta, no entanto, o seu desacordo em relação a que isso implique que as autoridades regulamentares tentem «adivinhar», para os condicionar, os planos das transportadoras, um procedimento inutilmente intervencionista e burocrático.

3.2.11. Deveriam também ser comunicadas as absorções («takeovers»), fusões ou quaisquer outras alterações significativas na estrutura da empresa.

### 3.2.12. Artigo 7º

3.2.12.1. O Comité aceita a concessão de uma licença mesmo nos casos em que a entidade que a solicita não seja proprietária de parte ou até de nenhum dos aparelhos que tenciona utilizar, dado que, para garantir o bom funcionamento dos transportes aéreos, é muitas vezes necessário recorrer à locação. Os Estados-membros, responsáveis pela segurança da exploração, podem pretender exercer a responsabilidade que daí decorre solicitando que um aparelho locado volte a ser registado pelas suas próprias autoridades. O Comité considera que a Comissão tem razão em autorizar a flexibilidade da locação, mas opina que os procedimentos de matrícula deverão ser rápidos e não deverão impedir a boa fluidez das operações. Espera, também, que, quando a harmonização das exigências técnicas for uma realidade, deixe de ser necessário voltar a registar os aviões que são locados na Comunidade.

### 3.2.13. Artigos 8º, 9º e 10º

3.2.13.1. O Comité insta com o Conselho para providenciar para que o Código de Navegabilidade Comum (JAR) seja completado e entre em vigor o mais rapidamente possível.

3.2.13.2. Uma vez o Código JAR entrado em vigor, o Conselho e a Comissão deveriam avaliar a vantagem de ir mais longe do que o procedimento JAR, dado que tal poderá originar ambiguidade e implicar futuras alterações do presente regulamento de forma a que reflecta as alterações introduzidas no JAR. Assim, os artigos deveriam limitar-se a precisar que o candidato a

uma licença e a autoridade competente para a conceder devem seguir os procedimentos previstos nas partes pertinentes do JAR para a primeira emissão, a manutenção e a renovação de um COA.

### 3.2.14. Artigo 9º

3.2.14.1. O Comité reconhece a dificuldade de redacção deste artigo, mas considera que a utilização de palavras como «segura», «necessária», «satisfatória», «adequados» revela o carácter vago de muitas das exigências e permite, por conseguinte, várias interpretações.

### 3.2.15. Nº 1 do artigo 11º

3.2.15.1. A aplicação, na prática, deste artigo às empresas fornecedoras dos países terceiros será, presumivelmente, difícil.

### 3.2.16. Nº 2 do artigo 11º

3.2.16.1. Deve suprimir-se «ou ceda uma aeronave a outra empresa». A obtenção de aprovação incumbe ao transportador.

3.2.16.2. As condições de aprovação da operação devem também aplicar-se aos acordos em que uma das partes não está estabelecida na Comunidade.

### 3.2.17. Nº 2 do artigo 12º

3.2.17.1. A confirmação da licença não deverá ser necessária se a cessação temporária das actividades for devida a factores externos, por exemplo, ao encerramento do aeroporto. A expressão «por qualquer razão» deveria assim ser substituída por «... por motivos relacionados com a competência financeira ou técnica...». O nº 3 do artigo 12º parece ser supérfluo, uma vez que a situação é coberta pelo número precedente do mesmo artigo.

### 3.2.18. Nº 1 do artigo 14º

3.2.18.1. O Comité crê compreender que o que a Comissão pretende é que os pedidos efectuados pelas empresas sejam publicados. No entanto, deveria ficar claro que os pormenores a publicar deverão respeitar a confidencialidade comercial. A expressão «autoridade competente» afigura-se mais adequada a este artigo (em especial ao nº 2).

### 3.2.19. Nº 4 do artigo 14º

3.2.19.1. Aditar: «A revisão deverá ser efectuada num prazo de trinta dias.»

### 3.2.20. Nº 1 do artigo 15º

3.2.20.1. As informações recolhidas pela Comissão, se forem publicadas, não deverão conter dados comercialmente confidenciais.

### 3.2.21. Nº 4 do artigo 15º

3.2.21.1. O Comité concorda em que a Comissão seja dotada de poderes que lhe permitam obter as informações necessárias à concessão de licenças, mas opõe-se à aplicação de sanções financeiras.

### 3.2.22. Artigo 17º

3.2.22.1. À luz das observações feitas no ponto 3.2.7. (pequenas transportadoras), a Comissão deveria dar, no seu relatório, particular atenção ao exame da aplicação uniforme do regulamento.

## 4. Acesso das transportadoras aéreas às rotas aéreas intracomunitárias

### 4.1. Observações na generalidade

4.1.1. O Comité reconhece que, ressalvado um número limitado de mecanismos de salvaguarda e decisão pendente do Conselho relativa às faixas horárias, as transportadoras deverão ter todas as mesmas oportunidades de operar em qualquer rota.

4.1.2. O Comité concorda com a conclusão da Comissão (e do Conselho) de que deverão ser suprimidas as restrições à cabotagem em consonância com o objectivo da realização do mercado interno. Verifica que, por algum tempo, é pequena a evolução que a Comissão prevê nesta área, uma vez que «o exercício dos direitos de cabotagem apenas teria um interesse económico limitado para as transportadoras aéreas». Poderia, no entanto, haver um período transitório de dois ou três anos para permitir ajustamentos, o que não obsta a que o Comité sublinhe a necessidade de os direitos relativos à cabotagem entrarem plenamente em aplicação.

4.1.3. O Comité concorda que possa acabar-se com a aplicação de regulamentação diferente aos serviços aéreos regulares e aos não regulares. A Comissão e o Conselho deverão garantir que a eliminação dessa diferença não coloque nem uns nem outros numa posição «menos favorável» do que a decorrente da legislação actual (que, em caso de necessidade, permite invocar o artigo 62º do Tratado CEE). (Ver, também, as observações constantes do ponto 2.7.)

## 4.2. Observações na especialidade

### 4.2.1. Artigo 2º

4.2.1.1. Para permitir uma maior clareza e uma melhor compreensão deveria também ser dada a definição de « empresa ».

### 4.2.1.2. Artigo 2º, alínea d), subalínea (i)

4.2.1.2.1. A redacção deveria ser alterada para: «... e ou carga e ou correio de forma a que em cada voo de transporte de passageiros ...». Na alínea f) do artigo 2º, deveria também ser introduzido na redacção « e ou ».

### 4.2.1.3. Artigo 2º, alínea g)

4.2.1.3.1. A presente proposta legitimaria as vendas « unicamente de lugares » nos voos « charter » na Comunidade. A definição proposta não faz, no entanto, qualquer distinção entre os diferentes tipos de vendas « unicamente de lugares ». A título de exemplo, refira-se que, enquanto certos lugares podem facilmente ser adquiridos nas agências de viagens e se referem a voos regulares, outros só o podem ser através de certos agentes turísticos. Nesta actividade, a companhia « charter » deve ser considerada uma companhia regular.

### 4.2.2. Artigo 4º

#### 4.2.2.1. Nº 1 do artigo 4º

4.2.2.1.1. O Comité manifesta o seu inteiro apoio à intenção da Comissão de promover serviços aéreos adequados com destino a localidades e ilhas remotas. Todavia, teme um tanto que o regulamento possa ser utilizado para restringir a concorrência. Assim, sugere que seja imposto aos Estados-membros o dever de justificarem a imposição da obrigação de serviço público, isto é, o carácter vital de uma determinada rota para o « desenvolvimento económico de uma região ». Deveria também ser dada uma definição das designações « prestação adequada » e « normas estabelecidas ».

4.2.2.1.2. A classificação dos serviços elegíveis para « obrigação de serviço público » inclui os voos com origem ou destino em aeroportos não incluídos na categoria 1. Ela deveria, no entanto, limitar-se aos aeroportos não pertencentes à categoria 1 das regiões do objectivo nº 1 não pertençam pertencentes à categoria 1 e ou às regiões periféricas da Comunidade.

4.2.2.1.3. O Comité considera que a intenção e a aplicação deste artigo deveriam ser objecto de um exame mais atento. A título de exemplo, refira-se que,

quando a proposta precisa « para um aeroporto regional », certamente deveria acrescentar « de ».

#### 4.2.2.2. Nº 1, alínea c), artigo 4º

4.2.2.2.1. Sempre que não existir uma resposta satisfatória por parte das transportadoras aéreas da Comunidade a um concurso público, a participação no mesmo deverá ser aberta às transportadoras de países terceiros.

#### 4.2.2.3. Nº 2 do artigo 4º

4.2.2.3.1. Seria mais realista relacionar a protecção com a frequência do que com os serviços oferecidos por aviões de pequena capacidade.

#### 4.2.2.4. Nº 3 do artigo 4º

4.2.2.4.1. Deveria ser claramente indicado se o limite de 30000 se refere à soma dos lugares de ida e de volta ou não.

### 4.2.3. Artigo 5º

4.2.3.1. Quando haja mudança de avião e ou de transportadora não deverá ser utilizado um número de voo comum. Isto é, não deverá existir partilha de código na aceção da regulamentação relativa aos sistemas informatizados de reserva.

### 4.2.4. Artigo 6º

4.2.4.1. Se uma transportadora considerar que um Estado-membro lhe recusou indevidamente o acesso a uma determinada rota deverá ter o direito de recorrer dessa decisão no Estado-membro em questão, para além do direito de recurso para o Tribunal de Justiça europeu.

### 4.2.5. Artigo 8º

#### 4.2.5.1. Nº 1 do artigo 8º

4.2.5.1.1. Trata-se de uma consequência lógica da redução das limitações de capacidade impostas em 1 de Novembro de 1990. De qualquer modo, essas limitações seriam incompatíveis com o mercado único e, consequentemente, « não comunitárias ».

#### 4.2.5.2. Nº 2 do artigo 8º

4.2.5.2.1. Deveria ser dada uma nova redacção a este número (que, extenso como é, se compõe de um só período. Na versão em língua inglesa são 110 palavras, além de um « split infinitive », um infinitivo separado da proposição que o rege). O principal objectivo da

Comissão deveria ser o de assegurar que as rotas fossem bem servidas e que as transportadoras estivessem protegidas contra a concorrência desleal. A Comissão deveria assegurar-se de que não está a oferecer uma protecção contra a concorrência leal (a qual seria incompatível com o Tratado de Roma).

#### 4.2.6. Nº 4 do artigo 10º

4.2.6.1. Tal como no caso da proposta relativa à concessão de licenças, o Comité considera que a Comissão deverá possuir poderes jurídicos para obter as informações necessárias, mas opõe-se à aplicação de sanções financeiras.

### 5. Tarifas e taxas dos serviços aéreos

#### 5.1. Observações na generalidade

5.1.1. A secção considera que o princípio deverá ser o da fixação das tarifas pelas próprias transportadoras aéreas num mercado concorrencial. No entanto, até que a concretização desse mercado seja uma realidade e até que as transportadoras disponham todas do mesmo direito de estabelecimento e de liberdade de exploração dos serviços em toda a Comunidade, os procedimentos reguladores afiguram-se necessários para evitar que as tarifas sejam excessivamente elevadas ou predatórias. Se estas questões são tratadas de maneira adequada é, evidentemente, discutível.

5.1.2. As transportadoras aéreas têm, desde Novembro de 1990, maior liberdade para alterarem as tarifas que praticam. As tarifas situadas dentro de limites razoáveis devem ser automaticamente aprovadas e as que se encontrem fora desses limites só podem ser recusadas se os governos dos dois países em que ficam situados os dois pontos terminais da rota estiverem de acordo. Basta que um deles recuse a tarifa proposta para que a alteração só possa entrar em vigor depois de confirmada pela Comissão.

5.1.3. A julgar pela sua actuação até este momento, a Comissão demora bastante tempo a tomar uma decisão. Na realidade, mesmo quando a toma, uma eventual modificação das circunstâncias que entretanto ocorra pode legitimar que as transportadoras alterem as tarifas praticadas, que passam, pois, a ser diferentes daquelas que foram examinadas pela Comissão, podendo até ser superiores às precedentes. Portanto, o procedimento actualmente em vigor mostrou ser, quando muito, burocrático e até sem sentido (uma vez que pode não evitar o aumento das tarifas praticadas).

5.1.4. É certo que, apesar de uma parte do problema ter a ver com a dificuldade em obter informações das transportadoras, à luz da experiência até agora havida, é discutível se o problema da demora é convenientemente resolvido pela proposta em apreço. O limite de dois meses é de saudar, mas o exame, nesse prazo, das várias tarifas que lhe são submetidas para decisão poderá vir a ser um pesado fardo para a Comissão,

dado que terá de analisar a tarifa «executivo» em todas as rotas onde operam menos de três transportadoras. Esta situação verifica-se, actualmente, em quase todas as rotas da Comunidade e é provável que alastre na sequência das fusões entre transportadoras aéreas. Nessa medida, o Comité apoia o objectivo geral da proposta da Comissão, mas interroga-se se:

- a) Não será demasiado burocrática, continuando a dar origem a procedimentos excessivamente morosos;
- b) Não se sobreporá desnecessariamente às regras da concorrência da Comunidade;
- c) será necessária uma aprovação «ex ante» ou se bastará uma aprovação «ex post facto».

#### 5.2. Observações na especialidade

##### 5.2.1. Artigo 2º

###### 5.2.1.1. Artigo 2º, alíneas a) e b)

5.2.1.1.1. Estes dois artigos deveriam mencionar tanto a moeda nacional como o ECU, enquanto este não tiver sido consagrado como moeda comum. Na alínea b) do artigo 2º, a referência ao correio deveria ser suprimida visto que as tarifas postais estão a ser objecto de negociações bilaterais.

###### 5.2.1.2. Artigo 2º, alínea e)

5.2.1.2.1. Aditar, a seguir a «passageiros,»: «e ou carga,»

###### 5.2.1.3. Artigo 2º, alínea f)

5.2.1.3.1. Não parece necessário definir a expressão «serviço aéreo regular».

###### 5.2.1.4. Artigo 2º, alínea k)

5.2.1.4.1. Questão irrelevante. Deveria ser suprimida.

##### 5.2.2. Artigo 3º

5.2.2.1. O princípio básico que o Comité defende é que as tarifas sejam fixadas com uma interferência mínima por parte dos Estados e da Comissão. O Comité considera, ainda, que as tarifas não podem ser exclusivamente relacionadas com os custos.

5.2.2.2. Embora aprove o objectivo geral da Comissão no que se refere à liberalização das tarifas aéreas e tenha consciência da dificuldade que a redacção deste artigo comporta, o Comité considera que a escolha de certos termos (tais como «razoável», «satisfatório» e «excessivamente») revela a falta de precisão deste

artigo e os perigos de uma aplicação desigual, tanto mais que há variações de versão para versão, nas nove línguas comunitárias. O Comité verifica que as várias companhias de aviação ventilam os seus custos de formas muito diferentes.

#### 5.2.3. Nº 1 do artigo 3º

5.2.3.1. A secção concorda inteiramente que é necessário estabelecer «uma margem de custos adequada que permita garantir um nível de segurança satisfatório», mas esta não deverá substituir a rigorosa aplicação da legislação relativa à segurança.

#### 5.2.4. Nº 1, alínea b), do artigo 3º

5.2.4.1. O Comité apoia as medidas destinadas a impedir as práticas desleais em matéria de tarifas. Seria preferível prever um mecanismo alternativo, que consistiria na inclusão, no artigo 7º, de um procedimento de recurso contra práticas predatórias ou abusivas na fixação das tarifas.

#### 5.2.5. Nº 2 do artigo 3º

5.2.5.1. A Comissão poderia utilizar os poderes que lhe confere o Regulamento (CEE) nº 1284/91, ao abrigo do qual é possível exigir a suspensão temporária de uma tarifa na pendência da aplicação de um procedimento normal (que é moroso). Terá de haver critérios mais exactos do que sejam «(tarifas) excessivamente elevadas».

#### 5.2.6. Artigo 6º

5.2.6.1. Este artigo é excessivamente burocrático. Poderia ser simplificado tendo em vista o objectivo da realização de um mercado livre, embora limitando as tarifas elevadas que resultam de um concorrência inadequada.

#### 5.2.7. Nº 2 do artigo 6º

5.2.7.1. A expressão «autoridades aeronáuticas» deveria ser substituída por «autoridades competentes» (tal como no nº 3 do artigo 7º). O número de dias proposto deveria ser reduzido de forma a proporcionar às transportadoras uma maior flexibilidade de ajustamento em relação às condições de mercado.

#### 5.2.8. Artigo 7º

5.2.8.1. Este artigo deve ser examinado conjuntamente com o anexo, que, apesar de limitar os poderes de investigação da Comissão apenas às tarifas «execu-

tivo», os aplica a quase todas as rotas na Comunidade. Para evitar confusões, o Comité sugere que o Anexo seja integrado no artigo 7º

#### 5.2.9. Nº 1 do artigo 7º

5.2.9.1. Deveria ser claramente indicado que os pedidos podem ser apresentados pelas transportadoras, pelas organizações de consumidores ou por qualquer outra entidade (embora seja necessário instituir um sistema de filtragem para evitar queixas «nocivas»).

#### 5.2.10. Nº 2 do artigo 7º

5.2.10.1. O Comité considera que a Comissão, na sua apreciação, deveria ter em consideração a concorrência indirecta.

#### 5.2.11. Nº 4 do artigo 7º

5.2.11.1. O Comité é favorável a decisões rápidas em tais circunstâncias.

#### 5.2.12. Artigo 8º

5.2.12.1. Deveria ser dada uma nova redacção a este artigo de forma a garantir que abranja tanto as organizações de utentes interessadas pelo transporte aéreo como as associações que se ocupam exclusivamente dele.

5.2.12.1.1. O Comité sugere que nas «questões conexas» sejam incluídos o «acesso às rotas» e a «concessão de licenças».

#### 5.2.13. Artigo 9º

5.2.13.1. Este artigo deveria ser combinado com o nº 3 do artigo 3º. É evidente que os acordos celebrados, a título individual, entre os vários Estados-membros e países terceiros deverão ser respeitados. Não obstante, o Comité concorda com a Comissão em que, no interesse da Comunidade, esses acordos devam ser examinados antes de voltarem a ser renovados.

#### 5.2.14. Artigo 12º

5.2.14.1. O Regulamento (CEE) nº 294/91 será em parte revogado.

## 6. Outras observações

6.1. O Comité espera que o Conselho possa chegar a acordo sobre as propostas em análise, mas sublinha que existem outras propostas, que não podem ser totalmente separadas da proposta em apreço, que continuam

à espera de aprovação por parte do Conselho, nomeadamente as relativas à repartição das faixas horárias, à consulta entre aeroportos e utentes, ao ruído provocado pelas aeronaves e às relações com os países terceiros. Relativamente a este último ponto, o Comité recomenda ao Conselho que procure aumentar a competitividade das transportadoras da Comunidade em relação à das dos países terceiros.

6.2. Da mesma forma, fica o Comité na expectativa de receber as propostas já anunciadas pela Comissão e relativas à harmonização das especificações técnicas na navegação aérea, à limitação de tempo de voo, ao

código de conduta dos agentes de viagens, às regras comuns aplicáveis à responsabilidade (Convenção de Varsóvia). O Comité está especialmente preocupado com o período de gestação excessivo das propostas relativas à limitação do tempo de voo e ao código de conduta dos agentes de viagem, dado haver já solicitado a adopção das mesmas a fim de completar a legislação dos transportes aéreos em vigor.

6.3. O Comité volta a insistir em que sejam melhoradas as infra-estruturas, especialmente os aeroportos e as instalações dos serviços de controlo do tráfego aéreo, que implicam anualmente uma despesa desnecessária de 4 mil milhões de dólares.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 1992.

*O Presidente  
do Comité Económico e Social*

Michael GEUENICH

#### Parecer sobre:

- a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que define as regras de controlo e as medidas de luta contra a peste equina, e
- a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 90/426/CEE do Conselho relativa às condições de política sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros no que diz respeito à peste equina <sup>(1)</sup>

(92/C 169/07)

Em 20 de Dezembro de 1991, o Conselho, em conformidade com o disposto no artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, decidiu consultar o Comité Económico e Social sobre as propostas supramencionadas.

A Secção da Agricultura e Pescas, emitiu parecer na reunião de 2 de Abril de 1992 (relator: Georges Proumens).

Na 296ª reunião plenária (sessão de 29 de Abril de 1992), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o parecer seguinte.

O Comité aprova, por um lado, a proposta de regulamento do Conselho que define as regras de controlo e as medidas de luta contra a peste equina, e, por outro, a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 90/426/CEE.

Não pode, no entanto, especialmente no atinente ao primeiro texto, deixar de formular algumas observações.

#### 1. Observações na generalidade

1.1. Antes de mais, note-se que a peste equina (que deveria chamar-se «peste equina africana») é uma doença contagiosa, causada por um vírus transmitido por culicíide, uma espécie de mosquito que tanto ataca cavalos, como burros, mulas ou zebras.

1.2. Importa, porém, reter que o contágio apenas se faz através de picadas de insectos, especialmente dos culicídeos acima referidos.

<sup>(1)</sup> JO nº C 312 de 3. 12. 1991, p. 12 e 17.

1.3. O mesmo é dizer que não há transmissão da doença nem por contacto com os animais doentes nem pelas pessoas que deles tratam.

1.4. O Comité verifica que, no seu projecto, a Comissão não prevê o recurso à vacinação a não ser em casos relativamente limitados, quando não a proíbe.

1.5. Por outro lado, porém, tem a Comissão a intenção de financiar uma campanha de vacinação em Marrocos. Com efeito, neste país, onde a criação e a exportação de cavalos se revestem de grande importância, podem surgir focos de doença, dadas as condições climáticas, nomeadamente. Além disso, a proximidade geográfica com a Espanha justifica o estudo de tal medida.

1.6. Note-se, por outro lado, que, em princípio, os países ou as regiões cujo clima é menos quente não registam o desenvolvimento dos insectos vectores do vírus e que a aparição da peste equina nas regiões mais temperadas da Europa comunitária ou de países terceiros é muito rara.

1.7. À primeira vista, parece haver uma certa incoerência na concepção das campanhas de vacinação, se se atender aos vários artigos do regulamento.

1.7.1. No entanto, após análise e perante, nomeadamente, o disposto no artigo 14º, verifica-se que a vacinação é apenas uma das medidas previstas e que, na maior parte dos casos (sobretudo se são mais ou menos isolados), o abate dos animais doentes ou susceptíveis de o estarem constitui a solução preferencial.

## 2. Observações na especialidade

2.1. O Comité deu-se bem conta de que o raio das zonas de medidas estritas (20 km), de protecção (100 km) e de vigilância (150 km) é muito maior do que para outras doenças, o que se explica pelo tipo de vector propagador da doença, os insectos.

2.2. Se se tomar em conta a grande dimensão do raio de tais zonas, verifica-se que nelas podem estar incluídos países terceiros. O Comité recomenda à Comissão que celebre acordos, neste domínio, não somente com os países da AECL mas também com países terceiros, como a Turquia, a Bulgária ou a Jugoslávia.

2.3. Importa ter bem presente que Portugal é uma zona indemne, mas o Sueste do país é considerado como zona-tampão no caso de aplicação de medidas de protecção e de vigilância (ver ponto 2.1.).

2.4. O Comité solicita, aliás, com o vivo desejo de que se tornem realidade, que sejam lançadas campanhas de desinsectação nas regiões quentes e húmidas ou pantanosas.

2.4.1. No entanto, é claro que este método não pode ter uma aplicação extensa e que os meios a empregar não deverão causar danos ao ambiente.

2.4.2. A Comissão deveria, ainda assim, estar atenta ao desenvolvimento de outros métodos, como os simuladores olfactivos ou outras bactérias que perturbam a reprodução dos culicídeos.

## 3. Observações sobre o articulado do regulamento

3.1. No nº 3 do artigo 3º, veterinário oficial é todo o veterinário designado pelas autoridades competentes dos Estados-membros, tal como definido na Directiva 90/426/CEE.

3.2. No nº 1, alínea d), do artigo 4º, conviria acrescentar: «no interior dessa zona».

3.3. No ponto 1, alínea e), do artigo 4º, o Comité propõe que a Comissão elabore um anexo de que constem os meios apropriados de desinsectação mesmo que, dada a urgência que há em aplicar estas medidas, a lista seja apenas indicativa e não exaustiva.

3.4. No artigo 6º, conviria incluir uma nova alínea [entre a alínea a) e a alínea b)] com a seguinte redacção:

«O abate dos equídeos doentes ou susceptíveis de o estarem deve ser efectuado rapidamente, apesar de a morte directamente em resultado da doença ocorrer a relativamente breve trecho.»

3.5. A prescrição da vacinação, nos termos em que é feita no nº 1, alínea c), do artigo 6º, parece enfermar de ambiguidade; as observações feitas no ponto 1.7. acima contribuem, no entanto, para lhe precisar o significado.

3.6. No nº 1 do artigo 7º, faz-se referência a factores de carácter epizootiológico, quando noutros lugares se fala de epidemiologia. Dever-se-ia uniformizar a terminologia em todo o texto, tomando «epizootiológico» por referência.

3.7. No nº 3 do artigo 7º, na primeira linha, a redacção deve ser a seguinte: «Após uma visita de médicos veterinários, peritos da Comissão, ...»

3.8. Embora consciente da dificuldade inerente, o Comité recomenda que as disposições do artigo 6º ao artigo 10º sejam completadas com a fixação de prazos em função das circunstâncias ligadas à extensão da doença ou à sua localização geográfica e em função dos métodos utilizados.

3.9. No artigo 12º, a Comissão deveria prever métodos de produção, de armazenagem e de perempção das vacinas em causa nesse artigo.

3.10. Finalmente, no nº 1, alínea a), do artigo 8º, o Comité considera que se deveria acrescentar:

«..., com o número e o tipo de equídeos nelas existentes.»

**4. Observações sobre o articulado da directiva**

especificar os períodos nele referidos, mesmo que seja necessário rever ou rectificar o elenco desses períodos em função da experiência adquirida.

4.1. No nº 3, alínea a), do artigo 5º, tal como alterado pelo artigo 1º da proposta, a Comissão deveria

4.2. No artigo 3º, a data de 31 de Dezembro de 1991 deve, evidentemente, ser alterada.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 1992.

*O Presidente  
do Comité Económico e Social*

Michael GEUENICH

**Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1442/88 relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1995/1996, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas**

(92/C 169/08)

Em 22 de Abril de 1992, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Agricultura e Pescas, encarregada dos trabalhos do Comité nesta matéria, emitiu parecer em 2 de Abril de 1992. (relator: Charles Pelletier).

Na 296ª reunião plenária (sessão de 29 de Abril de 1992) o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o seguinte parecer.

1. O Comité considera necessário conduzir a bom termo os esforços de reestruturação do sector vitícola, designadamente através da concessão de prémios pelo arranque de vinhas, que contribui para o objectivo de melhorar a qualidade dos produtos.

financiamento passou a ser unicamente da competência do FEOGA secção «Garantia», teve por efeito deixar sem afectação o saldo dos prémios não distribuídos à data, já que os prémios eram então da competência de ambas as secções «Garantia e Orientação» do FEOGA.

1.1. É, pois, necessário utilizar ao máximo os montantes atribuídos ao financiamento dos prémios pelo arranque e, em particular, assegurar que o saldo de prémios não utilizado seja recuperável de um exercício financeiro ao outro.

2.1. A proposta de regulamento em exame, na medida em que pretende afectar esses saldos ao FEOGA secção «Garantia» é pois perfeitamente oportuna.

2. A alteração do financiamento destes prémios introduzida em 1 de Janeiro de 1990, nos termos da qual o

2.2. Em consequência, o Comité aprova a proposta da Comissão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 1992.

*O Presidente  
do Comité Económico e Social*

Michael GEUENICH

**Parecer sobre o projecto de comunicação da Comissão aos Estados-membros que estabelece as orientações para os programas operacionais que aqueles são convidados a elaborar no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa às regiões fortemente dependentes do sector têxtil e do vestuário (*Retex*)**

(92/C 169/09)

Em 28 de Janeiro de 1992, o Comité Económico e Social decidiu, ao abrigo do nº 4 do artigo 20º do Regimento, emitir um parecer de iniciativa sobre o projecto supramencionado.

A Secção do Desenvolvimento Regional, do Ordenamento do Território e do Urbanismo, incumbida de preparar os trabalhos do Comité sobre a matéria, emitiu parecer em 8 de Abril de 1992. Foi relator Alexander Smith.

Na 296ª reunião plenária (sessão de 29 de Abril de 1992), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o seguinte parecer.

## 1. Introdução

1.1. A indústria têxtil e do vestuário comunitária emprega, directamente, mais de 3 milhões de pessoas, na maior parte mulheres ( $\pm 70\%$ ), com uma produção de valor superior a 150 mil milhões de ecus. Contribuindo, desse modo, de forma significativa para o equilíbrio socioeconómico da Comunidade, este sector representa, em certas regiões, mais de 50% do emprego industrial. Apesar do processo de reestruturação em curso, este importante sector continua a debater-se com muitas dificuldades.

1.2. A provável integração do comércio internacional dos têxteis e do vestuário no âmbito do GATT, as negociações com vista à associação dos países de Leste e da Europa Central à Comunidade e a concretização do mercado interno conduzirão a uma maior liberalização dos produtos têxteis e do vestuário. As regiões fortemente dependentes, do ponto de vista económico e social, do sector têxtil e do vestuário encontrar-se-ão, assim, confrontadas com uma crescente concorrência internacional que obrigará as empresas a adaptações suplementares.

1.3. Em finais de 1991, aquando das discussões sobre a vertente têxtil do mandato de negociação dos acordos de associação com a Polónia, a Checoslováquia e a Hungria, a Comissão comprometeu-se a apresentar «medidas de carácter estrutural destinadas a modernizar e reforçar a competitividade da indústria em Portugal e noutras regiões da Comunidade particularmente afectadas»<sup>(1)</sup>. Além disso, o Parlamento Europeu, na sua sessão de Outubro de 1991, adoptou uma resolução<sup>(2)</sup> relativa à «reestruturação da indústria têxtil e do vestuário na Comunidade», em que solicita, nomeadamente, à Comissão «que apresente rapidamente um programa de iniciativa comunitária *Retex* para o sector».

1.4. O programa *Retex* proposto pela Comissão, em 18 de Dezembro de 1991:

- tem por objectivo acelerar a diversificação das actividades económicas de certas regiões fortemente dependentes do sector têxtil e do vestuário,
- propõe diversas medidas complementares das acções previstas nos quadros comunitários de apoio,
- destina-se às zonas abrangidas pelos objectivos nºs 1, 2 e 5b) do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional,
- envolve um montante de  $5 \times 100$  milhões de ECU (1993 a 1997),
- será posto em execução em todos os Estados-membros.

## 2. Observações na generalidade sobre a proposta de lançamento de um programa comunitário *Retex*

### 2.1. Objectivos do programa

2.1.1. A iniciativa *Retex* visa acelerar a diversificação das actividades económicas das regiões fortemente dependentes do sector têxtil e do vestuário e facilitar a adaptação das empresas potencialmente viáveis de todos os sectores industriais nessas regiões. Trata-se, pois, de uma acção de desenvolvimento regional e não de um programa sectorial.

2.1.2. O Comité salienta, todavia, que este programa constitui apenas «um» dos elementos de um conjunto mais vasto e que a melhoria significativa da situação nas regiões onde predomina o sector têxtil e do vestuário passa pela adopção, pelos Estados-membros e pela Comunidade, de medidas globais e coerentes no domínio industrial e comercial. A resolução A3-257/91, adoptada pelo Parlamento Europeu, relativa à «reestruturação da indústria têxtil e do vestuário na Comunidade» apela, de resto, à concretização de um amplo leque de acções, devidamente coordenado, entre as quais se conta a iniciativa *Retex*<sup>(3)</sup>.

<sup>(1)</sup> Doc. SEC(91) 2542 final, exposição de motivos.

<sup>(2)</sup> JO nº C 305 de 25. 11. 1991.

<sup>(3)</sup> JO nº C 305 de 25. 11. 1991.

2.1.3. É necessária uma política comercial externa baseada na acção voluntária que promova a lealdade das trocas comerciais e elimine a concorrência desleal e as práticas comerciais abusivas (por exemplo, o «dumping» social, a contrafacção, a pirataria das marcas comerciais, os subsídios). Caso contrário, o mérito das medidas de política regional destinadas às regiões fortemente dependentes do sector têxtil e do vestuário será subvertido.

2.1.4. O Comité espera, por último, que, muito embora o programa *Retex* tenha por principal objectivo a diversificação nas regiões fortemente dependentes do sector têxtil e do vestuário, se desenvolvam todos os esforços para assegurar que as medidas propostas contribuam também para melhorar o desempenho do próprio sector têxtil e do vestuário.

## 2.2. Medidas elegíveis

2.2.1. As medidas propostas destinam-se a todos os sectores industriais e são complementares das acções já previstas nos quadros comunitários de apoio. As medidas elegíveis podem agrupar-se em medidas menos cor-póreas:

- melhoria do saber-fazer,
- ajuda à constituição de agrupamentos locais de empresas,
- criação de equipas de animação e consultoria,
- ajuda às acções de formação profissional e de reconversão do pessoal,

e medidas financeiras:

- contribuição temporária para o financiamento da remuneração de engenheiros, técnicos ou quadros a que a empresa tenha recorrido para a realização do plano de modernização,
- recuperação dos baldios industriais e ajuda à redução da poluição,
- melhoria do acesso das empresas aos capitais de risco e aos empréstimos.

2.2.2. No entender do Comité, dever-se-á privilegiar as medidas de tipo menos corpóreo em detrimento das ajudas financeiras, mormente para investimento, ainda que, nalguns casos, certas medidas sejam directamente complementares de outras.

2.2.3. Por outro lado, o Comité aprova o facto de as medidas elegíveis excluírem o financiamento de infra-estruturas e de equipamentos destinados à produção, que cai, efectivamente, no âmbito de aplicação dos programas previstos nos QCA (Quadros Comunitários de Apoio).

2.2.4. O Comité constata a elevada percentagem de emprego feminino na indústria têxtil e do vestuário. Recomenda, por consequência, que a Comissão e os Estados-membros prestem especial atenção aos seguintes aspectos:

- em caso de diversificação, importa assegurar que o acesso das mulheres ao emprego seja mantido e incentivado,
- há que promover a maior cooperação possível com outros programas destinados às mulheres.

2.2.5. O Comité constata, ainda, que a crise do sector têxtil e do vestuário afecta, fundamentalmente, as regiões cuja taxa de desemprego é já elevada. São, não raro, regiões industriais com grandes dificuldades de reconversão. Ao dar ênfase à necessidade de incentivar a exploração do potencial de desenvolvimento, a iniciativa *Retex* é, sem dúvida, uma judiciosa perspectiva de desenvolvimento estrutural orientado para o futuro e para a criação de novos empregos nas regiões em causa. Tais medidas não serão, porém, suficientes para resolver os problemas destas regiões. Importa, pois, assegurar uma coordenação muito especial entre o programa *Retex* e as medidas de acompanhamento social que deverão ser adoptadas noutros âmbitos, o que exigiria que houvesse uma maior flexibilidade entre essas outras medidas. Isto permitiria, nomeadamente, ter em conta, de forma mais apropriada, o intervalo de tempo que medeará entre os ajustamentos a efectuar por certas empresas do sector têxtil e do vestuário e os efeitos benéficos, a mais longo prazo, da diversificação das actividades económicas das regiões em questão.

## 2.3. Regiões elegíveis

2.3.1. A iniciativa *Retex* aplica-se às zonas fortemente dependentes da indústria têxtil e do vestuário elegíveis para a ajuda do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao abrigo dos objectivos nº 1, nº 2 e nº 5b). Trata-se, em princípio, das regiões elegíveis em 1993. Todavia, os critérios de elegibilidade poderão ser revistos antes do final de 1993 à luz da nova legislação relativa aos Fundos estruturais.

2.3.2. Embora reconheça que o financiamento do programa *Retex* através do *Feder* implica o cumprimento dos regulamentos e directivas relativos ao Fundo de Desenvolvimento Regional actualmente em vigor, o Comité chama a atenção para o facto de que apenas as regiões com atraso de desenvolvimento, as regiões industriais em declínio e as zonas rurais desfavorecidas, definidas em 1988/1989, serão elegíveis para a iniciativa *Retex* em 1993. Significa isto que muitas outras regiões com forte concentração de emprego no sector têxtil e do vestuário, confrontadas com uma elevada taxa de desemprego ou ameaçadas de importantes perdas de postos de trabalho num futuro próximo não serão abrangidas pelo programa *Retex* em 1993. A Comissão deveria debruçar-se mais atentamente sobre esta questão.

2.3.3. O Comité verifica que, na exposição dos motivos da comunicação *Retex*, se afirma que «pode revelar-se necessário, na nova fase de aplicação dos Fundos estruturais, proceder à revisão, em cooperação com os Estados-membros, da aplicação da presente iniciativa, antes do final de 1993, à luz da nova legislação relativa aos Fundos estruturais» (1). O CES insiste na inclusão

(1) Doc. SEC(91) 2542 final — ponto 8 da exposição de motivos.

desta cláusula na parte principal da comunicação. Caso a flexibilidade das iniciativas comunitárias venha a ser aumentada de modo a permitir a sua acção em regiões actualmente não elegíveis, o Comité entende que a Comissão deverá, para o efeito, disponibilizar dotações suplementares na proporção adequada.

#### 2.4. Contribuição da Comunidade para o financiamento desta iniciativa

2.4.1. Até ao final de 1993, o montante considerado necessário para a contribuição comunitária é de 100 milhões de ecus. Está previsto que a iniciativa *Retex* prossiga por mais quatro anos ( $4 \times 100$  milhões de ecus), financiados a partir de dotações dos Fundos estruturais a decidir para o período posterior a 1993. Inicialmente, 80% da contribuição comunitária serão atribuídos às regiões do objectivo nº 1 e 20% às regiões dos Objectivos nº 2 e nº 5b). A repartição entre Estados-membros será função do emprego actual nas regiões e grupos de regiões que satisfaçam os seguintes critérios:

- regiões abrangidas pelos objectivos nºs 1, 2 ou 5b),
- pelo menos 2000 empregos no sector têxtil e do vestuário,
- a parte do emprego na indústria têxtil e do vestuário no emprego industrial total seja superior a 10%.

2.4.2. O Comité reafirma que não será possível resolver os problemas com que estão confrontadas as regiões em causa unicamente a nível regional. As empresas, as regiões e os Estados deveriam, pois, apoiar a reestruturação regional, adoptando, para o efeito, medidas complementares a nível sectorial.

2.4.3. O Comité dá-se conta, por outro lado, de que a comunicação não contém qualquer indicação quanto à percentagem das despesas a suportar pela Comunidade. Presume, todavia, que se aplicarão as regras de execução do FEDER. O Comité gostaria que a Comissão esclarecesse esta questão.

2.4.4. Nesta óptica, o Comité salienta ainda o carácter adicional em relação às medidas nacionais que as intervenções comunitárias deverão ter. Insiste, pois, em que a Comunidade se oponha a qualquer redução dos meios orçamentais nacionais previstos para as medidas de acompanhamento social, nas regiões ou nos Estados-membros beneficiários do programa *Retex*.

#### 2.5. Execução

2.5.1. Os Estados-membros que pretendam beneficiar da iniciativa *Retex* deverão apresentar programas operacionais no prazo de seis meses a contar da data de publicação da comunicação no Jornal Oficial. O Comité lamenta que a comunicação *Retex* se refira exclusivamente ao papel dos Estados-membros, não aludindo à necessidade de consultar as regiões a que o programa, afinal, se destina.

2.5.2. O Comité insiste na necessidade de se assegurar a participação de todos os sectores interessados (Comunidade, Estados e regiões, incluindo os representantes dos parceiros sociais), não apenas por ocasião da elaboração dos programas operacionais mas também na execução, no acompanhamento e na avaliação dos programas de ajuda aprovados no âmbito da iniciativa *Retex*. Isto contribuiria, por um lado, para o reforço das iniciativas regionais e, por outro lado, garantiria a transparência de objectivos e de conteúdo dos pedidos apresentados, da aplicação, do financiamento e dos resultados da iniciativa *Retex*.

2.5.3. O Comité entende ainda que, na selecção dos projectos, não deverão ser financiados os requerentes que não respeitem as normas internacionais mínimas do trabalho (OIT), consideradas fundamentais em matéria de emprego.

2.5.4. Do ponto de vista do Comité, é igualmente indispensável prever sistemas anuais de avaliação dos resultados dos programas de ajuda.

2.5.5. O Comité gostaria, por último, que os procedimentos de apresentação e de exame dos programas fossem simplificados, a fim de não atrasar nem dificultar o acesso à iniciativa *Retex*.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 1992.

O Presidente  
do Comité Económico e Social

Michael GEUENICH

**Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa às prescrições mínimas para a melhoria da protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores nas indústrias extractivas que se dedicam à prospecção e exploração de matérias-primas minerais em minas e pedreiras<sup>(1)</sup>**

(92/C 169/10)

Em 3 de Março de 1992, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 118ºA do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

O Comité decidiu encarregar Paul Flum, na qualidade de relator-geral de preparar um parecer sobre esta matéria.

Na 296ª reunião plenária, sessão de 29 de Abril de 1992, o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o seguinte parecer.

### 1. Descrição do programa

1.1. A proposta de directiva da Comissão tem em vista melhorar a segurança e a protecção da saúde dos trabalhadores das empresas extractivas. Em prescrições mínimas devem ficar estabelecidos os métodos de trabalho, a organização no local de trabalho, o equipamento e a criação de instalações sanitárias e locais de descanso.

1.2. A proposta tem por base o artigo 118ºA do Tratado CEE e recai no âmbito da comunicação da Comissão sobre o programa no domínio da segurança, da higiene e da saúde no local de trabalho.

1.3. A proposta faz parte das medidas sociais que acompanham a realização do mercado interno.

1.4. A proposta de directiva abrange as indústrias extractivas com os principais sectores:

- a) Prospecção e exploração de minerais a céu aberto (por exemplo, produção de areia, cascalho, pedra britada, mármore, granito, ardósia, gesso, cal, linhite e outros);
- b) Prospecção e exploração subterrânea de minerais (por exemplo, produção de hulha, linhite, minério, sal-gema, potassa, gesso, xistos e outros).

1.5. A proposta de directiva está concebida da maneira seguinte:

A parte dispositiva aplica-se conjuntamente aos sectores referidos nas alíneas a) e b) do ponto 1.4. O anexo à proposta pendente contém cinco partes:

- 0. Observação preliminar e âmbito de aplicação;
- 1. Prescrições comuns aplicáveis a minas e pedreiras tanto a céu aberto como subterrâneas e às respectivas dependências de superfície;
- 2. Prescrições especiais aplicáveis aos anexos de superfície de minas e pedreiras;
- 3. Prescrições especiais aplicáveis a minas e pedreiras a céu aberto;
- 4. Prescrições especiais aplicáveis a minas e pedreiras subterrâneas.

<sup>(1)</sup> JO nº C 58 de 5. 3. 1991, p. 3.

### 2. Observações na generalidade

2.1. O Comité saúda decididamente a proposta de directiva em apreço, porque representa um importante passo no sentido da melhoria da protecção contra acidentes num sector onde os postos de trabalho se revestem de um risco particular.

2.2. Falar de indústrias extractivas é falar de sectores de actividade com riscos acima da média. O Comité acompanha a Comissão na concepção de que a melhoria da segurança e da protecção da saúde nestes sectores é particularmente urgente.

2.3. Sendo, nas indústrias extractivas, o risco de acidente e para a saúde, em média, muito mais elevado do que na restante actividade económica industrial, a melhoria da segurança e da protecção da saúde dos trabalhadores e da sua protecção contra as doenças profissionais adquire significado especial.

2.4. Ao nível comunitário, não existe actualmente qualquer legislação relativa à melhoria da segurança e da protecção da saúde dos trabalhadores das indústrias extractivas. Em muitos Estados-membros da CE existem já dispositivos legislativos e regulamentares para estes sectores industriais no que diz respeito à segurança e à protecção da saúde dos trabalhadores.

2.5. As prescrições mínimas agora propostas são a base para uma norma uniforme de segurança e de saúde que tenha em conta também os interesses das pequenas e médias empresas.

2.6. O Comité verifica que, de acordo com o artigo 118ºA do Tratado, as disposições relativas à segurança vigentes nos Estados-membros da Comunidade e que vão além deste quadro mínimo não serão afectadas.

2.7. O Comité regozija-se com o facto de a Comissão ter integrado na elaboração da presente proposta de directiva grande número de sugestões que o Comité apresentara no parecer sobre a proposta de directiva «Indústrias extractivas — petróleo e gás natural»<sup>(2)</sup>.

<sup>(2)</sup> JO nº C 191 de 22. 7. 1991, p. 34.

2.8. O Comité verifica ainda que, com a proposta de directiva em apreço, a Comissão cumpre a promessa de apresentar, no mais curto espaço de tempo, uma « Proposta de directiva relativa à melhoria da protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores das minas e das pedreiras em céu aberto e subterrâneas ».

2.9. Apesar do assentimento de princípio que dá à proposta de directiva pendente, o Comité solicita à Comissão que aceite de modo positivo as sugestões contidas na secção « Observações na especialidade ».

### 3. Observações na especialidade

#### 3.1. Artigo 3º

3.1.1. O Comité chama a atenção para que todas as instruções relativas à segurança e à saúde dos trabalhadores sejam redigidas na língua que os trabalhadores entendem e afixadas.

#### 3.2. Novo artigo

3.2.1. Na opinião do Comité, dever-se-á garantir que a directiva, a transpor por cada Estado-membro para o respectivo direito nacional, seja correctamente aplicada. Deveria, por conseguinte, ser acrescentado um novo artigo com a seguinte redacção:

« Os Estados-membros criarão as condições administrativas necessárias para garantir que a directiva, por eles transposta para o respectivo direito nacional, seja correctamente aplicada e a sua aplicação revista. »

#### 3.3. Artigo 9º

3.3.1. O Comité congratula-se com o facto de a Comissão ter atendido às sugestões formuladas no parecer CES 709/91 relativas ao controlo de saúde e prever agora exames regulares dos trabalhadores no âmbito da medicina ocupacional, bem como exames de admissão antes de se começar a trabalhar pela primeira vez. Relativamente aos intervalos de tempo, os exames regulares no âmbito da medicina ocupacional deveriam, neste caso, orientar-se para os riscos potenciais do local de trabalho.

#### 3.4. Artigo 11º

3.4.1. De acordo com o projecto de directiva, as prescrições mínimas de segurança e saúde dos locais de trabalho que já estiverem a ser utilizadas antes de 31 de Dezembro de 1993 só serão obrigatoriamente aplicadas 9 anos após a entrada em vigor da directiva.

O Comité não pode aceitar tal disposição pois ela permite que não sejam aplicadas, durante um período de tempo excessivamente longo, prescrições de protecção necessárias. O Comité propõe, por conseguinte, que o período de transição para estas empresas seja fixado, no máximo em 5 anos.

#### 3.5. Anexo 1: Prescrições comuns aplicáveis a minas e pedreiras tanto a céu aberto como subterrâneas e às respectivas dependências de superfície

3.5.1. No ponto 1.1.3., na terceira linha (versão portuguesa) suprimir a palavra « adequada », alterando-se, pois, a redacção da parte final para:

« ..., devem estes beneficiar de supervisão ou poder permanecer em contacto por meios de telecomunicação. »

3.5.2. O ponto 1.2.4. trata das instruções escritas que garantem a segurança. Na opinião do Comité dever-se-á assegurar que essas instruções sejam fornecidas sempre na língua necessária, para que todos os trabalhadores recebam as mesmas informações.

3.5.3. Relativamente à protecção contra riscos de incêndio, o Comité propõe as seguintes alterações:

— Ponto 1.5.3.2.: Não se aplica à versão portuguesa.

— Ponto 1.5.3.3.: Na segunda linha suprimir « quando necessário ».

3.5.4. Relativamente ao equipamento de primeiros socorros, suprimir, no ponto 1.13.2. na primeira linha, a expressão « Quando necessário ».

#### 3.6. Anexo 2: Prescrições especiais aplicáveis aos anexos de superfície de minas e pedreiras Ponto 2.2.1.

Na opinião do Comité e no intuito de evitar interpretações erradas, o segundo parágrafo deveria ser reformulado do seguinte modo:

« Os locais em que estejam instalados postos de trabalho devem apresentar um isolamento térmico de acordo com a natureza do trabalho e a actividade dos trabalhadores que garanta uma temperatura ambiente adequada do ponto de vista sanitário. »

### 4. Consideração final

4.1. No decurso da análise da proposta de directiva, verificaram-se uma série de imprecisões linguísticas, sobretudo, na versão espanhola. O Comité solicita, pois, que se proceda à respectiva revisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 1992.

O Presidente  
do Comité Económico e Social

Michael GEUENICH

**Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que fixa o regime definitivo para a admissão de transportadores não residentes aos transportes nacionais rodoviários de mercadorias num Estado-membro**

(92/C 169/11)

Em 10 de Dezembro de 1991, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 75º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção dos Transportes e Comunicações, incumbida da preparação dos trabalhos do Comité nesta matéria, emitiu parecer em 10 de Abril de 1992. Foi relator Ulbo Tukker.

Na 296ª reunião plenária, sessão de 29 de Abril de 1992, o Comité Económico e Social adoptou, por maioria, com 8 votos contra e doze abstenções, o presente parecer.

## 1. Introdução

1.1. Em 31 de Dezembro de 1992, finda o regime transitório para as operações de transportes de cabotagem na Comunidade estabelecido pelo Regulamento (CEE) nº 4059/89 do Conselho e alterado pelo Regulamento (CEE) nº 296/91. Ao abrigo deste regime, qualquer transportador não residente num Estado-membro que disponha de uma autorização de cabotagem fica autorizado a efectuar transportes rodoviários nacionais de mercadorias nesse Estado-membro. A cada um dos Estados-membros é atribuído um número limitado de autorizações de cabotagem, a repartir pelos respectivos transportadores nacionais.

1.2. A proposta da Comissão em exame tem por objectivo estabelecer um regime definitivo para as operações de cabotagem. A liberdade de prestação de serviços no sector dos transportes nacionais, a regulamentar nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 75º do Tratado, implica a supressão de quaisquer restrições de acesso a esses serviços baseadas na nacionalidade ou no estabelecimento em outro Estado-membro. A proposta dispõe, assim, como princípio básico, que a partir de 1 de Janeiro de 1993 qualquer transportador da Comunidade habilitado a efectuar transportes intracomunitários ao abrigo de uma autorização comunitária fica também autorizado a efectuar transportes de cabotagem nos Estados-membros sem estar sujeito a restrições quantitativas.

1.3. A regulamentação da cabotagem pode fazer-se de diversos modos. Pode-se optar por um sistema que preveja a aplicação plena das disposições nacionais dos Estados-membros em que são efectuados os transportes de cabotagem; ou poderá escolher-se um sistema que restrinja ao mínimo a aplicação dessas disposições às operações de cabotagem. Neste caso, o transportador que dispõe de uma autorização comunitária pode efectuar transportes de cabotagem nos Estados-membros sem estar sujeito às disposições que neles vigoram. O primeiro sistema teria o inconveniente de permitir a subsistência de diversas organizações de mercado nacionais. Se estas regulamentações sobre capacidades fossem também aplicáveis aos transportes de cabotagem, não haveria liberdade de prestação de serviços no sen-

tido que lhe dá o Tratado CEE. O inconveniente do segundo sistema é que — dado que as disposições legais que regem a actividade de transporte nos diversos Estados-membros de modo algum se encontram harmonizadas — os transportadores de cabotagem operariam em condições de concorrência diferentes relativamente aos transportadores nacionais. Com a proposta em análise, a Comissão escolheu uma via intermédia. Por um lado, o acesso ao mercado dos transportes de cabotagem deixa de estar sujeito a restrições quantitativas; por outro lado, as operações de cabotagem ficam abrangidas por determinadas disposições nacionais aplicáveis no Estado em que tais operações são efectuadas.

## 2. Observações na especialidade

### 2.1. *Condições para a realização de transportes de cabotagem (artigo 1º)*

2.1.1. O artigo 1º da proposta define as condições de acesso aos transportes de cabotagem num Estado-membro. A qualquer transportador que, em conformidade com a legislação de um Estado-membro e com o direito comunitário, esteja estabelecido nesse Estado-membro e seja titular de uma autorização comunitária é garantido o acesso a esta actividade de transporte sem restrições quantitativas. A proposta não prevê uma autorização específica para os transportes de cabotagem, mas estabelece uma relação com a autorização comunitária, sendo pois complementar do regulamento (CEE) relativo ao acesso ao mercado comunitário. Com efeito, para além dos transportes intracomunitários, tal como definidos neste regulamento, a autorização comunitária passa também a dar acesso, de acordo com a nova proposta, aos transportes de cabotagem. O requisito de que o prestador de serviços de cabotagem seja titular de uma autorização comunitária visa garantir a sua suficiente qualificação.

2.1.2. É de notar que o artigo 1º da proposta refere explicitamente que o transporte de cabotagem tem carácter temporário. Segundo a exposição dos motivos da proposta, este carácter temporário justifica uma diferença de tratamento entre transportadores nacio-

nais e transportadores de cabotagem. Os primeiros podem ser sujeitos às normas de contingentação nacional, os segundos não. Resta, no entanto, saber o que se deve entender, na prática, por este carácter temporário.

## 2.2. *Condições de matrícula e de aluguer dos veículos (artigo 2º)*

2.2.1. O artigo 2º estabelece as condições de matrícula dos veículos utilizados para os transportes de cabotagem, e ainda as condições de aluguer dos mesmos. A matrícula deve ser efectuada em nome do transportador e em conformidade com as regras em vigor no Estado-membro de estabelecimento, excepto se se tratar de um reboque ou semi-reboque. Estes podem também ser matriculados ou admitidos em circulação em outro Estado-membro, desde que tal se processe em conformidade com as regras comunitárias vigentes. Por outro lado, pode utilizar-se, para o transporte de cabotagem, veículos alugados de acordo com as disposições da Directiva 84/647/CEE ou com as disposições aplicáveis aos transportadores residentes do Estado-membro de acolhimento.

## 2.3. *Disposições legislativas nacionais aplicáveis aos transportes de cabotagem (artigo 3º)*

2.3.1. O artigo 3º enumera os tipos de disposições legislativas, regulamentares e administrativas do Estado-membro de acolhimento que se aplicam às operações de transporte de cabotagem:

- disposições de ordem pública relativas ao contrato de transporte; trata-se das disposições legais vinculativas relativas ao contrato de transporte, nomeadamente as que se referem à responsabilidade; de acordo com informação da Comissão, não se incluem as disposições sobre tarifas de transporte,
- pesos e dimensões, bem como normas de ambiente aplicáveis aos veículos rodoviários,
- disposições relativas ao transporte de determinadas categorias de mercadorias, nomeadamente mercadorias perigosas, géneros alimentícios perecíveis, animais vivos e transportes de grandes dimensões; não é contudo autorizada a aplicação de restrições técnicas previstas na legislação nacional do Estado-membro de acolhimento, se o veículo corresponder, quanto às normas técnicas da sua construção e do seu equipamento, às regras comunitárias ou internacionais em vigor,
- períodos de condução e de repouso dos condutores,
- regras de circulação e código da estrada,
- IVA sobre os serviços de transporte; embora este aspecto não seja explicitamente referido no artigo 3º, encontra-se sujeito às regras do Estado-membro de acolhimento, de acordo com a Directiva 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios (modificada pela Directiva 89/465/CEE).

As regras nacionais do Estado-membro de acolhimento só podem, de resto, ser aplicadas aos trans-

portes de cabotagem tendo em conta o princípio da proporcionalidade, de modo a não impor encargos excessivos de que possam resultar entraves à livre prestação de serviços.

2.3.2. Tal como já referido na introdução, a Comissão optou por um sistema que torna aplicáveis aos transportes de cabotagem determinadas disposições legais nacionais, tendo em vista nivelar as condições de concorrência entre transportadores de cabotagem e transportadores nacionais. O reverso desta opção é, todavia, o de sujeitar os transportadores de cabotagem, em diversos domínios, a regimes legais que lhes são estranhos. Terão de familiarizar-se com tais regimes e dar cumprimento aos mais diversos requisitos legais. Torna-se evidente que nomeadamente a diversidade de regimes legais nos vários Estados-membros poderá constituir um impedimento real a que o transportador efectue operações de cabotagem. A harmonização das disposições legislativas nacionais dos vários Estados-membros parece, pois, ser condição necessária ao bom funcionamento de um sistema de cabotagem.

2.3.3. Neste contexto, importa ainda referir que a aplicação concreta das disposições em questão pode variar bastante entre os diversos Estados-membros. O que está em causa é mais uma diferença cultural entre Estados-membros do que uma falta de harmonização das disposições. O nivelamento neste domínio dificilmente se obterá por via de disposições comunitárias imperativas. Uma aplicação excessivamente rigorosa das disposições nacionais aos prestadores de serviços de cabotagem pode colidir com o princípio de proporcionalidade. Resta, no entanto, saber de que modo a violação deste princípio poderá ser identificada na prática e qual a resposta adequada ao problema.

## 2.4. *Mecanismo de crise (artigos 4º e 5º)*

2.4.1. O artigo 4º dispõe que, em caso de perturbação grave do mercado em uma determinada zona geográfica, devida aos transportes de cabotagem, a Comissão pode agir por iniciativa própria ou a pedido de um Estado-membro. Entende-se que se está perante uma situação de crise quando o mercado em questão for afectado por problemas que:

- possam criar um excedente grave de oferta, susceptível de persistir,
- sejam devidos aos transportes de cabotagem, e
- constituam uma séria ameaça ao equilíbrio financeiro e à sobrevivência de um importante número de empresas de transporte rodoviário de mercadorias.

2.4.2. O artigo 5º encerra, por outro lado, uma disposição de efeito temporário que visa evitar perturbações do mercado ao longo dos anos de 1993, 1994 e 1995. Os Estados-membros podem, após parecer favorável da Comissão, tomar medidas para limitar o transporte de cabotagem. A condição para tal é que os

transportes de cabotagem atinjam 5% — calculados em toneladas-quilómetros — dos transportes nacionais; a parte do transporte de cabotagem no total dos transportes rodoviários nacionais pode, assim, ser limitada a 5% em 1993, 6% em 1994 e 7% em 1995. Na exposição dos motivos, esta disposição é justificada pela necessidade de adaptação do sector dos transportes à nova situação.

2.4.3. Especialmente importante é saber em que medida se recorrerá na prática a estes dois instrumentos de crise para limitar os transportes de cabotagem em determinadas zonas. Importa, nomeadamente, evitar que desses instrumentos seja feito um uso imponderado. Do texto da proposta é, todavia, possível concluir que o ónus da prova recai claramente sobre a Comissão, pelo que se afigura reduzido o risco de abuso político. No entanto, a imprecisa definição do conceito de «crise» no artigo 4º pode suscitar, na sua aplicação, problemas de interpretação.

2.4.4. Também se não define o modo como os Estados-membros e a Comissão obtêm a informação necessária para identificar uma situação de crise. Em particular, o funcionamento do mecanismo de crise previsto no artigo 5º depende da disponibilidade de dados suficientes respeitantes ao transporte de cabotagem. Só sendo conhecida a parte do transporte de cabotagem no transporte rodoviário nacional total se poderá apurar se aquele tipo de transporte é responsável por uma perturbação do mercado. Não é, todavia, clara a forma como a recolha de informação se processará no futuro. Neste contexto, importa notar que o transporte de cabotagem pode ser efectuado ao abrigo de uma autorização comunitária sem que seja necessário elaborar um relatório de transporte.

## 2.5. Assistência mútua entre os Estados-membros (artigo 6º)

2.5.1. Prevê-se que os Estados-membros prestem uma colaboração activa mediante, nomeadamente, o intercâmbio de informação e a mútua concessão de apoio, tendo em vista evitar abusos e infracções ao regulamento e às disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a cabotagem. A proposta prevê, como sanções aplicáveis, a proibição temporária ou definitiva de efectuar prestações de serviços de cabotagem em um determinado Estado-membro e a apreensão definitiva da licença comunitária.

2.5.2. Relativamente a este aspecto, pode-se aliás estabelecer uma ligação com o regulamento comunitário respeitante ao acesso ao mercado, uma vez que o transporte de cabotagem é efectuado ao abrigo de uma autorização comunitária. Tal como relativamente a este último regulamento, também perante a proposta sub specie se justifica perguntar se as instâncias responsáveis pela fiscalização e pelas averiguações têm capacidade para estabelecer um sistema eficaz de controlo e se é possível garantir uma aplicação razoavelmente uniforme do proposto regulamento em todos os Estados-membros.

## 2.6. Controlos (artigo 7º)

2.6.1. Este artigo proíbe o exercício de controlos nas fronteiras internas da Comunidade. Aos controlos

exercidos sobre os transportes de cabotagem aplicam-se as disposições do Regulamento (CEE) nº 4060/89 do Conselho.

## 2.7. Execução do regulamento (artigo 8º)

Os Estados-membros adoptarão em tempo útil as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias à execução do regulamento e comunicá-las-ão à Comissão.

## 2.8. Entrada em vigor (artigo 9º)

O regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

## 3. Comentário

3.1. Não era claro para o Comité o que deveria entender-se pelo carácter temporário do transporte de cabotagem, tal como referido no artigo 1º. De acordo com esclarecimento da Comissão, trata-se do «não estacionamento permanente de um veículo em outro Estado-membro». Entende o Comité que a Comissão deveria definir com maior precisão este conceito.

3.2. O artigo 3º dispõe que, em alguns domínios, as prescrições legais do Estado-membro de acolhimento são aplicáveis às operações de transporte de cabotagem. A complexidade da regulamentação e a falta de uniformidade entre os sistemas legais dos vários Estados-membros podem constituir obstáculo à realização de transportes de cabotagem. Nesta perspectiva, haverá que desenvolver todos os esforços possíveis no sentido da harmonização das disposições dos diversos Estados-membros.

3.3. Importa velar por que o recurso às cláusulas de salvaguarda previstas no artigo 4º se verifique em condições satisfatórias: o mecanismo deve, por um lado, poder funcionar em caso de perturbação, mas não deve, por outro lado, ser um meio para bloquear a abertura de mercados. Trata-se, pois, de um processo ligado à eficácia dos mecanismos de gestão de crise que só pode funcionar no quadro de uma observação do mercado.

3.4. A Comissão não faz qualquer referência à harmonização das condições sociais. Para prevenir a concorrência desleal, haverá que harmonizar as condições de trabalho, à excepção da remuneração. Embora se achem regulamentados os tempos de condução e de repouso nos transportes internacionais, as condições observadas ao nível nacional variam consoante os Estados-membros.

3.5. No que respeita aos controlos e à punição das infracções, bem como ao intercâmbio de dados a tal respeito (artigo 6º), justifica-se perguntar se é possível estabelecer um sistema eficaz de controlo e garantir uma aplicação uniforme do proposto regulamento em todos os Estados-membros. Entende o Comité que o regulamento deveria também prever um procedimento de recurso.

3.6. Na opinião do Comité, haverá que procurar sujeitar igualmente os transportes por conta própria

a um instrumento normativo ou a um regulamento especial.

### 3.7. Conclusão

O Comité insiste em que se deve procurar, por todos os meios, estabelecer a liberdade de prestação de serviços de cabotagem no sector dos transportes rodoviários em 1 de Janeiro de 1993. Pensa o Comité que o acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de Maio de 1985

vincula o Conselho nesse sentido. Todavia, se, por qualquer motivo, se verificar não ser possível a liberalização dos transportes de cabotagem nessa data, deverá o Conselho assegurar que:

1. A liberdade de prestação de serviços de cabotagem no sector dos transportes rodoviários seja estabelecida, o mais tardar, em 1 de Janeiro de 1996;
2. Até essa data, o contingente de autorizações de cabotagem seja aumentado em 40% cada ano.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 1992.

*O Presidente  
do Comité Económico e Social*

M. GEUENICH

---

## ANEXO

### ao parecer do Comité Económico e Social

No decurso do debate, foi rejeitada a seguinte proposta de alteração ao parecer, apresentada nos termos do Regimento:

#### Página 6

Substitua-se a redacção do ponto 3.4 pela seguinte:

« A Comissão não faz qualquer referência à harmonização das condições sociais. Tal harmonização torna-se indispensável, particularmente, no caso da regulamentação a nível comunitário do horário de serviço, já facto adquirido em alguns Estados-membros, e deve ocorrer antes de entrar em vigor o mercado único. »

#### Justificação

As actuais regras que incidem nos tempos de condução e de repouso dos motoristas comportam, na prática, um horário de trabalho de dezasseis horas diárias, quando não deveria passar das dez horas, conforme, aliás, contratualmente estabelecido em alguns países da Comunidade.

#### Resultado da votação

Votos a favor: 39, votos contra: 45, abstenções: 6.

---

**Parecer elaborado pelo Subcomité «Pacote Delors II» «Do Acto Único ao Pós-Maastricht — os meios para realizar as nossas ambições»**

(92/C 169/12)

Em 11 de Fevereiro de 1992, a Comissão das Comunidades Europeias decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a comunicação supramencionada.

O Subcomité «Pacote Delors II», criado ao abrigo do artigo 17º do Regimento e incumbido da preparação dos trabalhos, adoptou um projecto de parecer do Comité em 24 de Abril de 1992 por dezoito votos a favor, zero votos contra e três abstenções. Foi relator Vasco Cal e co-relator K. Meyer-Horn.

Na 296ª reunião plenária (sessão de 30 de Abril de 1992), o Comité Económico e Social adoptou, por maioria, com um voto contra e doze abstenções, o seguinte parecer.

## I. INTRODUÇÃO

1.1. As importantes decisões tomadas em Maastricht pelos chefes de Estado e de Governo marcam o início de uma nova e decisiva etapa na construção da União Europeia.

1.2. A realização do mercado interno e a criação da união económica e monetária; a confirmação da coesão como meio indispensável para reduzir as disparidades de desenvolvimento; o reforço da competitividade industrial e o estabelecimento das redes transeuropeias; as acções externas para contribuir para a paz e a cooperação são as linhas de força traçadas pelo Conselho Europeu para os próximos anos.

1.2.1. As condições de convergência enunciadas no Tratado de Maastricht sobre a união económica e monetária limitarão, no futuro, as funções de redistribuição e estabilização tradicionalmente assumidas pelos orçamentos nacionais através da manipulação das políticas fiscal e monetária de cada um dos Estados-membros. Tendo em conta este facto, é provável que, em especial, as economias mais débeis passem a esperar do orçamento comunitário uma maior intervenção. O presente conjunto de propostas constitui o primeiro passo do que poderá ser um processo gradual conducente a um grande acréscimo da responsabilidade orçamental da Comunidade.

1.2.2. Os Estados-membros da Comunidade empenharam-se de forma irreversível na realização da união económica e monetária como sequência natural e necessária da realização do mercado interno.

1.2.3. O Tratado de Maastricht tem o mérito de desenvolver uma concepção de coesão económica e social que não se limita às intervenções dos Fundos estruturais, estipulando que o objectivo da coesão deve ser tomado em consideração em todas as políticas comunitárias.

1.2.4. A criação de um ambiente mais favorável ao reforço da competitividade da economia europeia é

uma necessidade decorrente da realização do mercado interno, no quadro da evolução da economia mundial.

1.2.5. O papel político cada vez mais acentuado que a Comunidade é chamada a desenvolver no contexto europeu e internacional obriga a adaptar em consequência os recursos e os meios destinados às acções externas.

1.3. A plena utilização das competências comunitárias, o desenvolvimento das políticas ou acções comuns, a concretização em termos regulamentares e práticos dos objectivos enunciados, continuarão a constituir importantes instrumentos para levar a cabo a acção da Comunidade.

1.4. A realização dos objectivos ambiciosos e estimulantes aprovados em Maastricht deverá traduzir-se também num esforço equitativamente partilhado, com vista a consolidar o mercado interno e a permitir a todos os Estados-membros criar as condições de convergência económica necessárias à passagem à terceira fase da união económica e monetária.

1.5. Este esforço vai desenvolver-se num contexto económico menos favorável que o dos últimos anos, o que conduz à necessidade de um maior controlo orçamental, de combate às fraudes, da realização de economias no orçamento actual e da aplicação adequada do princípio da subsidiariedade (permitindo nomeadamente realizar economias nos orçamentos nacionais através de acções coordenadas a nível comunitário).

1.6. A Comunidade Europeia não é nem pode ser uma mera justaposição de Estados que considerem os interesses dos outros só na medida em que isso sirva os seus próprios interesses. Como refere o artigo primeiro, relativo à União Europeia, esta «tem por missão organizar de forma coerente e solidária as relações entre os Estados-membros e entre os seus povos».

1.7. Como refere o artigo 2º do novo Tratado, « A Comunidade tem como missão, através da criação de um mercado comum e de uma união económica e monetária e da aplicação das políticas ou acções comuns a que se referem os artigos 3º e 3º A, promover, em toda a Comunidade, o desenvolvimento harmonioso e equilibrado das actividades económicas, um crescimento sustentável e não inflacionista que respeite o ambiente, um alto grau de convergência do comportamento das economias, um elevado nível de emprego e de protecção social, o aumento do nível e da qualidade de vida, a coesão económica e social e a solidariedade entre os Estados-membros ». O Comité Económico e Social já manifestou o seu acordo quanto a estes objectivos, que servem de pano de fundo às propostas que a Comissão apresentou.

1.8. O Conselho Europeu de Maastricht considerou que a Comunidade deveria terminar as negociações sobre os recursos próprios e as questões conexas durante o ano de 1992, de forma a permitir o posterior arranque das negociações sobre as adesões à União Europeia, na base do Tratado aprovado.

1.9. Já em 1988 o Conselho Europeu de Bruxelas, que aprovou as medidas que visavam o relançamento da construção europeia, tinha estabelecido que em 1992 se deveria proceder a um balanço dos resultados alcançados e à aprovação das medidas que se viessem a revelar necessárias ao aprofundamento da integração comunitária.

2. A Comissão apresentou em 11 de Fevereiro de 1992 uma comunicação [COM(92) 2000] sobre o balanço do Acto Único, as prioridades definidas em Maastricht e a quantificação dos recursos necessários para o período 1993/1997.

2.1. Esta comunicação foi complementada com quatro outras: a primeira, sobre as finanças públicas comunitárias, que desenvolvia as propostas para a definição do quadro financeiro [COM(92) 2001]; a segunda, sobre o sistema de recursos próprios [COM(92) 81]; a terceira, sobre a execução do acordo interinstitucional e a sua recondução [COM(92) 82]; e a quarta, sobre o balanço e perspectivas das políticas estruturais da Comunidade [COM(92) 84], sobre as quais o CES deverá também pronunciar-se através de pareceres específicos.

2.2. O parecer teve de limitar-se a abordar o documento COM(92) 2000. Não foi possível ao Comité pronunciar-se sobre os dados de base e as projecções em que se fundamenta o documento da Comissão. É, nomeadamente, o caso da hipótese tomada de taxa de crescimento económico e do cálculo da elevação do plafond de recursos próprios de 1,2 para 1,37%.

## II. RESUMO DAS PROPOSTAS DA COMISSÃO

3. No seu conjunto, as propostas da Comissão podem resumir-se aos seguintes pontos essenciais, no que se refere às perspectivas financeiras 1993/1997:

3.1. Para a política agrícola comum, um aumento de 2,9% ao ano (nas perspectivas financeiras iniciais para 1988/1992, o aumento correspondente era de 1,9% ao ano);

3.2. Para corresponder às obrigações relativas à coesão económica e social, um aumento anual de 7,9% das dotações para autorizações relativamente aos Fundos estruturais, aumento que atingirá 8,3% ao ano, se for incluído o novo Fundo de coesão decidido em Maastricht (nas perspectivas financeiras iniciais para 1988/1992 o aumento correspondente das acções estruturais era de 14,6% ao ano);

3.3. Para as políticas internas, nova rubrica que reagrupará a política de investigação e desenvolvimento, as redes transeuropeias, o ambiente e as políticas de acompanhamento do mercado interno (para além das medidas previstas a título da coesão), um aumento de 11,3% ao ano);

3.4. Para as acções externas, que passam a dispor de um título autónomo nas perspectivas financeiras, um aumento anual de 11,5%, sem incluir o Fundo Europeu de Desenvolvimento que deverá ser orçamentado na sua próxima renovação;

3.5. Para as despesas administrativas, que passam a estar isoladas num mesmo título, um aumento anual de 4,8%;

3.6. Para as despesas excepcionais, ligadas às acções humanitárias e de ajuda alimentar e para eventual activação de garantias orçamentais sobre operações de empréstimos, a criação de uma reserva de 500 milhões de ecus em 1993, que aumentará até 900 milhões de ecus em 1997 (crescimento anual de 15,8%);

3.7. No mesmo título que a anterior, mantém-se a reserva monetária agrícola de mil milhões de ecus anuais até 1994 e de 500 milhões de ecus anuais a partir de 1995.

4. No conjunto as dotações para autorização passam de 69990 milhões de ecus em 1993 para 87500 milhões de ecus em 1997, ou seja, um aumento médio anual de 5,7%.

4.1. O crescimento dos recursos necessários para fazer face às responsabilidades da Comunidade, nomeadamente no que se refere à coesão económica e social,

ao reforço da competitividade e às acções externas é estimado em 5,7% ao ano. Como se prevê que o Produto Nacional Bruto (PNB) comunitário cresça cerca de 2,5% ao ano, torna-se necessário actualizar o limite máximo dos recursos próprios, de 1,2% para 1,37% do PNB comunitário, incluindo uma margem de 0,03% para revisões.

4.2. Paralelamente, a Comissão propõe aumentar o peso relativo do recurso PNB e diminuir o peso relativo do recurso Imposto sobre o valor Acrescentado (IVA), de forma a «ter-se mais em conta a capacidade contributiva de cada Estado-membro no sistema de recursos próprios», de acordo com as orientações aprovadas pelos chefes de Estado e de Governo em Maastricht no Protocolo sobre a coesão económica e social.

### III. OBSERVAÇÕES NA GENERALIDADE

5.1. Os próximos cinco anos decorrerão numa conjuntura económica diferente da que se seguiu à aprovação das perspectivas financeiras 1988/1992. O crescimento económico da Comunidade será mais lento e não se podem prever todas as consequências das negociações do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), das decisões sobre novas adesões à Comunidade, nem das consequências orçamentais do processo de desmilitarização que se deve seguir às alterações no Centro e Leste europeu.

5.2. O Subcomité sublinha que as perspectivas financeiras para 1993/1997 devem constituir as últimas no actual quadro institucional pois, a partir de 1997, prevê-se que a união económica e monetária entre em vigor.

5.3. Mesmo que se venha a verificar a necessidade de proceder a revisões das perspectivas financeiras, a existência de um quadro coerente plurianual constitui um importante factor para a consolidação da integração europeia e para aumentar a estabilidade e a previsibilidade da intervenção comunitária.

### COESÃO ECONÓMICA E SOCIAL

6.1. As disparidades entre o nível de desenvolvimento das diversas regiões constituem um entrave ao crescimento económico sustentado da Comunidade no seu conjunto, ao reforço do papel da Comunidade no mundo e, inclusive, à coordenação das políticas económicas dos Estados-membros.

6.2. O reforço da coesão económica e social tornou-se um pilar imprescindível da construção comunitária. O Tratado de Maastricht tem o mérito de desenvolver uma concepção de coesão que não se limita às intervenções dos Fundos estruturais. Com efeito, o artigo 130ºB estipula que o objectivo da coesão deve ser tomado em consideração em todas as políticas comunitárias desde o estágio da sua formulação — e ao nível da sua execução.

6.3. As contribuições do orçamento comunitário para as acções estruturais, embora limitadas, pois não ultrapassarão no fim do período cerca de 33% do orçamento, o que corresponderá a cerca de 0,47% do PNB comunitário, poderão, no entanto, ter um impacto significativo nas regiões prioritizadas, apoiando-as nos esforços de modernização ou de reconversão e ajudando-as a ultrapassar as suas limitações orçamentais ou financeiras.

6.3.1. Nos próximos cinco anos, o aumento que a Comissão propõe para as acções estruturais, incluindo o Fundo de coesão, corresponde a menos de 1 por mil (0,1%) do PNB da Comunidade.

6.4. Mesmo tomando em consideração a fraca componente importada das acções financiadas, uma parte significativa das transferências para as regiões beneficiadas retornam para os seus parceiros sob a forma de importações. Além disso, a maior acessibilidade aumentará a penetração de produtos provenientes do mercado europeu.

7.1. Actualmente, o nível de infra-estruturas das regiões do objectivo nº 1 não ultrapassa cerca de 50 a 60% da média comunitária e atrasos ainda maiores verificam-se na investigação e desenvolvimento, na formação dos trabalhadores, nas telecomunicações e no grau de informatização.

7.2. Para que passem de cerca de 50% para cerca de 70% da média comunitária, no que respeita ao Produto Interno Bruto (PIB) por habitante (paridades de poder de compra), era necessário que nos próximos vinte anos o crescimento nessas regiões fosse superior em 1,75 pontos percentuais à média comunitária. Ora, mesmo com a duplicação verificada no período 1988/1993, a contribuição destes para o acréscimo anual do PIB nas regiões do objectivo nº 1, variou entre 0,3 e 0,7 pontos percentuais.

7.3. No que respeita à coesão económica e social, o Comité reconhece que as medidas financeiras propostas correspondem ao mínimo necessário para permitir que as regiões e os Estados menos desenvolvidos da Comunidade possam enfrentar em melhores condições o impacto da criação do mercado interno e da união económica e monetária. O Comité considera que a análise e os ensinamentos retirados da experiência da reforma devem servir para garantir uma maior eficácia às intervenções dos Fundos estruturais.

7.4. A estreita ligação entre o crescimento, a coesão e a convergência passa também por uma política de intervenções estruturais eficazes, capazes de contribuir para ajustar a oferta através do aumento da capacidade produtiva, da qualificação dos trabalhadores e da melhoria da competitividade e da produtividade. Estes objectivos serão tanto mais facilmente alcançados

quanto os Estados-membros levem a cabo políticas económicas coerentes com os objectivos da Comunidade no seu conjunto. Por outro lado, será difícil manter um equilíbrio entre coesão e convergência pois a existência de déficits orçamentais pode provocar uma diminuição dos recursos destinados aos investimentos públicos em alguns Estados-membros.

7.5. O Comité apoia a concentração das intervenções estruturais bem como a prioridade dada às regiões de objectivo nº 1, às quais se devem juntar os novos «Länder» alemães.

8.1. O Comité considera que o novo Fundo de coesão constitui um novo instrumento de apoio às políticas económicas e orçamentais dos quatro Estados-membros menos desenvolvidos para que estes possam adaptar-se mais facilmente aos imperativos das políticas comunitárias relativas às redes transeuropeias e ao ambiente. Com efeito, os investimentos decorrentes das redes transeuropeias e da política de protecção de ambiente impostos pelas normas comunitárias ficarão assim facilitados, podendo as taxas de intervenção comunitária atingir 85 a 90 % do custo total.

8.2. O Fundo de coesão não é um mecanismo de transferência de recursos mas deve ser considerado um investimento da Comunidade no seu conjunto, para assegurar a compatibilidade entre o reforço da coesão e a maior convergência das economias, de forma a contribuir para que a Comunidade e os seus Estados-membros se tornem num pólo autónomo de crescimento.

9.1. No que respeita às regiões de objectivo nº 2, o Comité lamenta que os procedimentos pesados e desproporcionados face aos montantes envolvidos, adoptados em 1988, tenham conduzido a atrasos significativos na execução dos respectivos programas operacionais, impedindo agora uma avaliação mais completa das intervenções estruturais nestas regiões.

9.2. Os elevados níveis de desemprego, de pobreza e de carências sociais que persistem nas regiões de objectivo nº 2 constituem um obstáculo à coesão social da Comunidade. Dada a actual situação económica, a realização nestas regiões do necessário grau de ajustamento afigura-se uma tarefa difícil e que exigirá recursos consideráveis, em especial nas regiões onde existem elevados custos de transporte e de comunicação associados a uma localização periférica.

Ao propor um acréscimo dos Fundos estruturais de 50% para as regiões de objectivo nº 2 a Comissão reconhece este facto. Não obstante, esse acréscimo deve ser examinado no âmbito da situação económica que poderá verificar-se nos próximos cinco anos nessas regiões. A criação do mercado interno e a transição para uma moeda única dificultarão a realização das necessárias transformações económicas em muitas regiões de objectivo nº 2. As políticas comunitárias em

relação à Europa de Leste e a liberalização do comércio mundial decorrente da conclusão das negociações do GATT farão aumentar a vulnerabilidade da indústria das regiões de objectivo nº 2. É igualmente útil sublinhar que a estrutura industrial dessas regiões torna improvável que as mesmas venham a participar de forma significativa num acréscimo sustentado da taxa média de crescimento económico da Comunidade como um todo. As políticas comunitárias em relação à Europa de Leste e a liberalização do comércio mundial decorrente da conclusão das negociações do GATT farão aumentar a vulnerabilidade da indústria das regiões de objectivo nº 2. É igualmente útil sublinhar que a estrutura industrial dessas regiões torna improvável que as mesmas venham a participar de forma significativa num acréscimo sustentado da taxa média de crescimento económico da Comunidade como um todo.

Em dois pareceres recentes, o Comité assinalou a inexistência de prova de qualquer melhoria da situação económica e social nas regiões de objectivo nº 2. Razão por que o Comité propugna o aumento em 2/3 dos Fundos estruturais atribuídos àquelas regiões, à semelhança, aliás, do que a Comissão propõe para as regiões de objectivo nº 1.

10.1. Os objectivos nºs 3 e 4, relativos ao desemprego de longa duração e à inserção profissional dos jovens, foram os que maiores problemas provocaram na sua execução. Embora reconhecendo-se que o nível de desemprego é função do crescimento económico e da evolução da produtividade, a verdade é que o desemprego na Comunidade, cuja situação tinha melhorado no período de crescimento dos anos oitenta, não diminuiu da forma esperada. Pelo contrário, no seguimento da desaceleração do crescimento, a situação está a agravar-se ainda mais, a partir de uma taxa de desemprego demasiado elevada.

10.2. O Comité concorda com a nova missão atribuída ao fundo social relativa à adaptação dos trabalhadores às mudanças industriais e à evolução dos sistemas de produção tentando-se antecipar os efeitos dessas mudanças sobre o emprego. Esta situação merece ser profundamente analisada para se verificar a eficácia das diversas regiões dos diversos tipos de intervenção comunitária, a propósito do emprego.

11. As acções relativas à melhoria das estruturas agrícolas e ao desenvolvimento rural, objectivos nº 5a) e nº 5b), devem ser revistas tendo em consideração as orientações que vierem a ser aprovadas na reforma da política agrícola comum. As medidas de acompanhamento da PAC deverão vir a incluir as medidas previstas para a melhoria das estruturas agrícolas, enquanto as relativas ao desenvolvimento rural deverão ser alargadas e reforçadas. De qualquer forma, é também necessário concentrar as acções nos produtores marginais, mais afectados pela reforma.

12. No que se refere às acções estruturais no domínio da pesca, o Comité já tinha proposto que estas constituíssem um objectivo específico no quadro dos Fundos estruturais e congratula-se com a proposta da Comissão.

## POLÍTICA AGRÍCOLA COMUM

13. A política agrícola comum continuará a representar nos próximos anos a rubrica mais importante do orçamento comunitário, e isto até que a reforma tenha atingido os seus objectivos. O financiamento da PAC encontra-se também marcado pela incerteza decorrente das negociações do GATT.

13.1. A reforma da PAC, tal como a Comissão a propõe, consiste em alinhar progressivamente os preços comunitários sobre os preços do mercado mundial e a introduzir uma ajuda directa ao rendimento para compensar a baixa de preços à produção.

13.2. No que respeita às despesas agrícolas, o acréscimo de cerca de 35 340 milhões de ecus em 1993 até cerca de 39 600 milhões de ecus em 1997 corresponde a uma taxa de crescimento anual de 2,9%, o que é superior à taxa de crescimento do PNB para o mesmo período.

13.3. Este acréscimo decorre principalmente do aumento extraordinário proposto de 1 500 milhões de ecus na linha directriz agrícola resultante dos custos da reforma da PAC, aumento que se mantém até 1997 e que inicialmente se supunha ser absorvido em dois anos.

13.4. Nos diversos documentos da Comissão não é quantificada a distribuição no interior da linha directriz agrícola entre as despesas a título das políticas de mercado e das novas medidas de acompanhamento e ajudas atribuídas directamente aos produtores.

13.5. O Comité considera que, para que o montante global proposto para a linha directriz fosse aceitável, era necessário que, por um lado, na sua distribuição interna, se verificasse uma forte diminuição da parte relativa ao apoio a preços, compensada pelas medidas decorrentes da reforma e que, por outro lado, os aumentos tivessem uma duração limitada, assegurando que a prazo as despesas agrícolas fossem realmente decrescentes. Desta forma verificar-se-ia uma diminuição da parte do FEOGA secção «Garantia» e um aumento da parte do FEOGA secção «Orientação».

13.6. De qualquer forma, a evolução orçamental dos últimos anos demonstra que existem possibilidades importantes para realizar economias nas despesas com a política agrícola comum, que a Comissão não toma suficientemente em conta nestas «perspectivas financeiras».

13.7. Apesar da parte decrescente da agricultura no produto nacional, o Comité considera que o desenvolvimento rural continua a ter um papel de primeiro plano no combate ao declínio do emprego e das condições de vida nos campos, e aos danos causados ao ambiente pela sobre-utilização dos solos ou pela desertificação.

## POLÍTICAS INTERNAS

14. O reagrupamento das políticas internas de carácter horizontal na mesma rubrica das perspectivas financeiras constitui o reconhecimento do programa para a criação do mercado interno e das suas implicações. O Comité apoia a importância dada pela Comissão ao reforço da competitividade europeia.

14.1. No que se refere à nova abordagem da investigação e desenvolvimento, o reforço da competitividade global da indústria europeia, tal como foi aprovado, implica que as contribuições comunitárias devem evitar distorções de concorrência e criar as condições-quadro mais favoráveis ao desenvolvimento das actividades das empresas, à inovação, à introdução das novas tecnologias e à sua difusão por todo o tecido empresarial e não devem concentrar-se no financiamento da Indústria e Desenvolvimento (I&D) das grandes empresas nem nas aplicações comerciais dos seus produtos. As contribuições comunitárias deveriam estar ligadas à exigência de uma maior coordenação dos esforços a nível europeu e de uma maior cooperação entre os diferentes centros de I&D.

14.2. Os planos directores das redes transeuropeias, que devem ser elaborados através de um amplo processo de concertação com os meios interessados, bem como a bonificação de juros ou a garantia de empréstimos nos casos de interesse comunitário dos projectos, constituem os dois modos de intervenção previstos nesta rubrica. A Comissão deverá também favorecer urgentemente as acções para favorecer a interoperabilidade e interconexão das redes, que foram construídas segundo uma lógica nacional. (ver parecer CES sobre as redes transeuropeias, aprovado em 30 de Outubro de 1991, publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias <sup>(1)</sup>).

14.3. As acções horizontais relativas à política comunitária do ambiente serão financiadas nesta rubrica, para além do que está previsto nas acções estruturais.

14.3.1. O Comité considera que as diversas acções em curso, ou outras que se vierem a revelar necessárias, deveriam ser incluídas nesta rubrica do orçamento pois elas dirigem-se ao conjunto do espaço comunitário e não podem estar limitadas, como tem acontecido até aqui, às regiões prioritizadas, no quadro dos Fundos estruturais.

14.3.2. As medidas legislativas, regulamentares ou fiscais relativas à política de ambiente devem concentrar-se na prevenção e correcção dos atentados ao ambiente, tendo em atenção os efeitos positivos do exemplo da Comunidade e que o nível comunitário é o mais adequado para a coordenação de medidas fiscais relacionadas com o ambiente. A adopção, pela Comunidade, de medidas fiscais ligadas ao ambiente só deverá verificar-se caso os principais parceiros comerciais da Comunidade ajam de forma análoga.

<sup>(1)</sup> JO nº C 14 de 20. 1. 1992.

14.4. As medidas de acompanhamento da integração comunitária devem ser reforçadas, nomeadamente no que respeita à informação às empresas e às PME em particular e aos agentes económicos em geral. Os estudos e análises dos problemas de emprego, da educação e da saúde pública, de introdução de novas tecnologias, dos regimes de protecção social em ligação com a União Económica e Monetária (UEM) e das intervenções a título do diálogo social são algumas das áreas incluídas nestas medidas de acompanhamento e que o Comité considera imprescindíveis para assegurar um maior conhecimento e transparência do mercado interno.

#### ACÇÕES EXTERNAS

15. As acções externas da Comunidade constituíram o domínio em que as perspectivas financeiras para 1988/1992 foram mais ultrapassadas. Os acontecimentos na Europa Central e de Leste e a evolução recente nos países do Mediterrâneo justificam que este domínio passe a dispor de uma rubrica orçamental distinta, como têm sublinhado diversos pareceres do CES. Assim, o Comité apoia a proposta da Comissão de reforçar os montantes deste capítulo.

15.1. A Comunidade tem uma responsabilidade especial na ajuda aos países do Centro e Leste europeu. Os potenciais problemas que poderão resultar da desagregação das suas economias custarão mais à Comunidade que o contributo para os apoiar nas suas reformas. A formação e a assistência técnica para a criação das estruturas necessárias ao funcionamento das suas economias têm constituído a forma de intervenção mais utilizada.

15.1.1. Porém, as lições que se podem retirar da experiência adquirida no apoio ao desenvolvimento mostram que mais importante que as ajudas externas é dar a esses países a possibilidade de aproveitar plenamente as suas capacidades, de satisfazer as necessidades essenciais das suas populações, de aumentar as suas exportações, de se integrarem, respeitando os princípios da concorrência leal, na economia internacional. O respeito pelas cláusulas sociais e pelos direitos dos trabalhadores reconhecidos nos outros países europeus deveria constituir uma das orientações das intervenções e do apoio técnico da Comunidade.

15.1.2. A coordenação das intervenções dos Estados-membros e da Comunidade no seu conjunto assume particular importância neste domínio e pode conduzir a importantes economias nos orçamentos nacionais.

15.2. A cooperação com os Países da Bacia Mediterrânica e do Magrebe foi já objecto de decisões do Conselho, que fixou um quadro plurianual que as perspectivas financeiras retomam. Os pareceres do Comité sobre este domínio vão no mesmo sentido e

demonstram bem a necessidade de prestar uma maior prioridade às relações com estes países.

15.2.1. Quanto ao Próximo Oriente, espera-se que o processo de paz na região venha a criar condições para que seja possível contribuir para os programas de assistência técnica e financeira.

15.3. Os países da América Latina e da Ásia dispõem também de um programa plurianual aprovado pelo Conselho em 1990, que se integra agora nesta rubrica orçamental.

15.4. A ajuda alimentar e as ajudas humanitárias serão também financiadas através desta rubrica orçamental. A Comissão criou recentemente a Agência Europeia que deve coordenar estas actividades em todos os países necessitados. A eficácia deste tipo de ajuda deve ser reforçada.

15.5. As componentes externas de algumas políticas comunitárias, como as pescas e o ambiente, serão também financiadas através desta rubrica.

15.6. Como já foi referido, o Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) deverá ser integrado no orçamento por ocasião da revisão do seu Protocolo Financeiro em 1995, o que alterará o limite máximo de 1,37% que se propõe nestas perspectivas.

#### PESSOAL E ADMINISTRAÇÃO

16. As despesas administrativas com o pessoal e as instalações passarão a figurar numa mesma rubrica orçamental sem a inclusão das despesas de desarmazenamento e dos reembolsos.

16.1. O aumento previsto nas despesas de pessoal é de 5% ao ano, o que não se pode considerar exagerado, tanto mais que se irá dar cumprimento às orientações da autoridade orçamental para incluir as despesas de apoio («mini-orçamentos») nesta parte do orçamento e que a Comunidade deve poder responder às novas tarefas definidas no Tratado de Maastricht.

16.2. As despesas com o aluguer de imóveis já adquiriram uma dimensão elevada e prevê-se que cresçam quase 10% ao ano. Justifica-se que a Comunidade reveja a questão das sedes e a política seguida até agora que se baseia fundamentalmente na fórmula de aluguer das instalações.

#### RESERVAS

17. São propostas uma reserva monetária agrícola e uma reserva para despesas excepcionais, como as ajudas

de emergência ou a garantia de empréstimos. Se a primeira já existia nas perspectivas financeiras anteriores, a segunda deveria ser subdividida de forma a poder contribuir para uma gestão mais flexível do orçamento e para uma intervenção mais oportuna da Comunidade quando as circunstâncias o exigirem.

#### IV. OBSERVAÇÕES GERAIS SOBRE OS RECURSOS

18.1. As responsabilidades acrescidas que o Tratado de Maastricht atribui às acções comunitárias conduzem a um aumento das despesas comunitárias superiores às previsões orçamentais dos Estados-membros, o que só pode ser justificado se houver uma transferência efectiva de despesas dos Estados-membros para a Comunidade, no respeito do princípio de subsidiariedade.

18.2. Para « ter mais em conta a capacidade contributiva de cada Estado-membro no sistema de recursos próprios » e para « analisar os meios de correcção dos elementos regressivos existentes no actual sistema de

recursos próprios », como declararam os chefes de Estado e de Governo no protocolo relativo à coesão económica e social, seria necessário um sistema em que cada Estado-membro contribuiria proporcionalmente ao seu PNB para o orçamento comunitário.

18.3. Esta situação, porém, não é possível concretizar desde já.

18.3.1. Os chamados recursos próprios tradicionais, apesar do seu decréscimo — que se irá acentuar — continuam a representar cerca de 25 % do total dos recursos. A parte relativa do IVA é de 55 % e, mesmo com as medidas propostas, desceria para cerca de 35 % do total.

18.3.2. A introdução de elementos de ordem progressiva, que compensassem os factores de ordem regressiva referidos levantaria ainda mais problemas.

18.3.3. Assim, na situação actual, a proposta de aumentar o peso relativo da contribuição baseada no PNB, parece a mais equilibrada.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1992.

*O Presidente  
do Comité Económico e Social*

Michael GEUENICH

---

**Parecer sobre as propostas da Comissão relativas à fixação dos preços agrícolas e medidas conexas (1992/1993)**

(92/C 169/13)

Em 6 de Abril de 1992, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre as propostas supramencionadas.

O Comité Económico e Social decidiu incumbir o relator-geral G. Pricolo de preparar os trabalhos nesta matéria.

No decurso da 296ª reunião plenária (sessão de 30 de Abril de 1992), o Comité Económico e Social adoptou o presente parecer sem votos contra e com dezasseis abstenções.

## 1. Observações na generalidade

1.1. O Comité começa por constatar que a situação geral de degradação dos mercados agrícolas é um fenómeno que dura desde há vários anos nas Comunidades.

1.1.1. A ligeira retoma dos preços dos cereais e dos produtos lácteos no mercado mundial em 1991 não modificou substancialmente a situação, a qual, pelo contrário, manifesta sintomas de agravamento.

1.2. Todas as medidas de contenção da produção adoptadas no âmbito dos estabilizadores agrícolas não parecem ter incidido de forma determinante no re-equilíbrio oferta/procura de produtos agrícolas e na estabilização dos preços no produtor.

1.3. Em contrapartida, assiste-se a uma deterioração significativa dos rendimentos dos agricultores, bem como à redução do número de produtores e de trabalhadores no sector agrícola. Nos últimos dois anos, registou-se uma queda global dos rendimentos agrícolas de 11,5% (valores reais), considerando apenas o principal indicador, isto é, o valor acrescentado líquido por unidade de trabalho na agricultura.

1.4. Este decréscimo também deve ser imputado ao facto de a evolução real dos custos dos factores de produção não ter sido considerada na elaboração das propostas de preços.

1.4.1. No passado, a aplicação do método objectivo deu um contributo positivo para o apoio aos rendimentos agrícolas, fornecendo elementos úteis sobre os custos de produção para a determinação dos níveis de preços.

1.4.2. Parece oportuno sublinhar neste contexto que qualquer discussão sobre preços ou sobre a reforma da PAC não pode prescindir de uma reflexão sobre o que se passa na vertente dos custos e de uma solução do problema custos/benefícios, com o objectivo de assegurar também a manutenção de uma agricultura eficiente e competitiva na Comunidade.

1.5. A evolução global das despesas do FEOGA secção «Garantia» evidencia uma nítida contenção das

despesas agrícolas, tanto que, no triénio 1989/1991, estas últimas situaram-se dentro da linha directriz.

1.5.1. O facto de o ritmo das despesas se situar abaixo do indicador de referência não revela uma dotação excessiva, mas antes, pelo menos no que respeita a alguns sectores, como os cereais e arroz, açúcar, gorduras, fruta e produtos hortícolas, vinho, produtos lácteos — uma convergência de diversos factores, nomeadamente a aplicação dos estabilizadores, a queda da produção em alguns sectores por razões climáticas (fruta e produtos hortícolas e vinho), uma flutuação mais contida do dólar americano relativamente ao valor do ECU e, provavelmente, uma política mais cuidada de escoamento de stocks.

1.6. O Comité compartilha da preocupação da Comissão relativamente aos desequilíbrios existentes em alguns mercados agrícolas, mas não concorda com todos os elementos da análise a que aquela instituição procede.

1.6.1. Para uma análise político-económica pormenorizada das diversas anomalias da PAC e das suas causas, remete-se para o parecer de iniciativa do Comité de 27 de Novembro de 1991 sobre a comunicação da Comissão ao Conselho «Evolução e futuro da PAC» <sup>(1)</sup>.

1.6.2. Considera-se tão-só oportuno recordar que a deterioração dos mercados agrícolas e a reconstituição dos stocks se devem igualmente — para dar apenas alguns exemplos — a uma insuficiente política de qualidade e à inexistência, em certos casos, de preferência comunitária.

1.6.3. A inexistência de normas qualitativas precisas e eficazes no concernente aos produtos agrícolas que beneficiam de uma garantia de preço teve efeitos perversos, sobretudo no sector dos cereais, «sector-chave» da reforma da PAC. Os excedentes poderiam ter tido dimensão muito mais reduzida se tivesse sido observada uma distinção mais vincada nos critérios que determinam os níveis de preços entre os cereais panificáveis e os cereais destinados a rações.

<sup>(1)</sup> JO nº C 40 de 17. 2. 1992, p. 56.

1.6.4. Não se pode ignorar que as consideráveis importações de produtos de substituição dos cereais, favorecidas por uma inadequada protecção na fronteira, tornaram menos vantajosa a utilização dos cereais comunitários na alimentação dos animais, provocando o afluxo à intervenção.

1.7. A aplicação de uma verdadeira «política da qualidade» no sector dos cereais teria contribuído também para evitar o recurso a mecanismos de gestão complexos e de difícil controlo — nomeadamente as quantidades máximas garantidas e as taxas de co-responsabilidade — reservando exclusivamente ao preço de intervenção a função de estabilizador da produção.

1.7.1. Importa, sem dúvida, restituir à intervenção o papel de «rede de protecção», a fim de evitar que se continue a produzir mais para a intervenção do que para o mercado.

1.8. O Comité considera excessiva a ênfase dada à situação excedentária de alguns sectores produtivos — nomeadamente o trigo duro e o arroz — sobretudo quando se omite uma referência objectiva às respectivas causas:

- trigo duro: definição insuficiente dos critérios de qualidade que não têm em devida conta a diversidade qualitativa das produções tradicionais relativamente a novas culturas deste cereal localizadas em regiões menos adequadas do ponto de vista climático e onde, por outro lado, existem possibilidades reais de culturas alternativas,
- arroz: na definição dos parâmetros de protecção na fronteira, omite-se a consideração de elementos que situem o justo valor dos arrozes importados relativamente aos que são produzidos na Comunidade.

1.9. O problema fundamental reside em dar corpo, de forma concreta e coerente, aos objectivos que a Comissão reiteradamente se propõe:

- criar instrumentos mais eficazes de equilíbrio dos mercados,
- salvaguardar os rendimentos dos agricultores e da economia rural.

1.10. No entender do Comité, o congelamento dos preços para a campanha 1992/1993 ao nível da campanha anterior é, na situação actual, a única solução possível, ainda que venha a repercutir-se negativamente nos rendimentos dos agricultores.

1.10.1. Nesta perspectiva, a campanha de 1992/1993 deve ser considerada como uma campanha de transição, enquanto se aguarda o debate final da reforma da PAC, que o Comité, remetendo para a posição que defendeu no parecer de iniciativa de 27 de Novembro de 1991 sobre «Evolução e futuro da PAC», deseja possa ser rapidamente posta em prática.

1.11. O Comité, aprovando embora as propostas de congelamento, considera que a recondução dos níveis de garantia da campanha anterior deverá no entanto ser real e generalizada. Não deverá directa nem indirectamente provocar reduções do apoio a qualquer sector produtivo nem comportar modificações prévias de qualquer organização comum de mercado, cuja reapreciação só poderá ocorrer no quadro da reforma da PAC.

1.11.1. O congelamento dos preços deve em última análise ser visto como a aplicação pura e simples, para a campanha de 1992/1993, dos mesmos preços e das mesmas regras que vigoraram na campanha anterior, sem qualquer inovação ou modificação.

1.11.2. É por este motivo que o Comité recomenda à Comissão que reconsidere a sua posição relativamente a algumas propostas, assentes em motivos definidos como «técnicos», mas susceptíveis de virem a reduzir os níveis de garantia e agravar a perda de rendimentos dos agricultores, já prejudicados pelo aumento dos custos de produção (+3,5% em 1991) bem como, em alguns casos, por taxas de inflação superiores à média comunitária.

1.12. O Comité apresenta em seguida as correcções que reputa essenciais.

## 2. Observações sobre alguns sectores

### 2.1. Cereais

2.1.1. Trata-se do sector onde os agricultores seriam penalizados com as reduções de preços mais elevadas, caso as propostas da Comissão fossem aprovadas na sua forma actual.

2.1.1.1. Em termos globais, aplicar-se-ia uma redução de 11%: redução de 3% no preço de intervenção e correspondente imposição suplementar de 3% sobre o preço de intervenção, ambas devido à superação da QMG verificada na campanha 1991/1992; acresce que a Comissão propõe manter a imposição de base a 5% do preço de intervenção, a nível idêntico ao da campanha anterior.

2.1.1.2. O Comité é contrário a uma redução de preços tão acentuada para a campanha 1992/1993, a qual teria indubitavelmente pesadas consequências negativas sobre o rendimento dos agricultores que se dedicam à produção de cereais.

2.1.1.3. Ao mesmo tempo, está ciente de que a redução de 3% representa uma consequência automática da aplicação da disciplina dos estabilizadores e que, por esse motivo, não pode ser contestada.

2.1.2. Todavia, o Comité não pode deixar de salientar que, no tocante às taxas de co-responsabilidade — básica e suplementar, não existe actualmente qualquer base jurídica para a sua aplicação.

2.1.2.1. Com efeito, o Conselho não se pronunciou sobre a recondução do sistema da co-responsabilidade

na campanha 1992/1993, no que se refere à modificação da regulamentação de base aplicável aos cereais proposta no âmbito da reforma da PAC.

2.1.2.2. Caso o Conselho viesse a adoptar uma tal medida, o Comité considera que seria possível atenuar de forma racional o impacto de uma perda de rendimento tão importante, prevendo a limitação de 2% da taxa básica, bem como a isenção do pagamento das taxas de co-responsabilidade para os produtores de cereais que apliquem o «set-aside».

2.1.2.3. Por outro lado, há que considerar que uma diminuição excessiva do preço para os cereais pode induzir os agricultores a optar por produções complementares e de substituição, tais como as oleaginosas, o que tornaria ineficaz a acção, já decidida, de contenção destas produções.

## 2.2. *Tomate transformado*

2.2.1. O Comité chama a atenção para o facto de que, para a campanha 1992/1993, deve manter-se a disciplina que vigorou na campanha anterior. Em consequência, discorda da proposta de modificar o mecanismo de penalização em caso de superação do limiar de garantia previsto.

2.2.1.1. Actualmente, para os produtos transformados à base de tomate, vigora o regime de quotas de produção, ou seja, o pagamento das ajudas está limitado a um determinado quantitativo. Instituído para quatro campanhas, este regime vigorou até à campanha de 1991/1992.

2.2.1.2. Na opinião do Comité, este regime deveria ser prorrogado para a campanha de 1992/1993.

## 2.3. *Tabaco*

2.3.1. A manutenção do status quo para este sector deve aplicar-se também ao limite máximo das penalizações previstas em caso de ultrapassagem dos limites previstos para a produção.

2.3.1.1. A decisão do Conselho, adoptada em Março último, de elevar de 15 para 23% a redução da ajuda à transformação em caso de aquisições superiores a determinados quantitativos, constitui uma antecipação, ainda que parcial, à reforma da organização comum de mercado deste sector, que deveria ser correctamente abordada no âmbito da reforma da PAC. Assim, o Comité não pode deixar de manifestar desacordo quanto a este aspecto.

## 2.4. *Bovinos*

2.4.1. O prémio às vacas em aleitamento deveria ser idêntico ao concedido na campanha de 1991/1992, atentas as persistentes dificuldades do mercado.

## 2.5. *Leite*

2.5.1. O Comité não concorda com a proposta de aplicar, a partir da campanha de 1992/1993, a redução das quotas de 1%, visto que o problema da contingentação ulterior da produção e dos respectivos níveis insere-se no contexto mais vasto da reforma da PAC e não no dossier dos preços.

2.5.1.1. A solução correcta reside em prorrogar para a campanha 1992/1993 o regime de quotas em vigor na sua globalidade.

2.5.1.1.1. O Comité congratula-se com a adopção pelo Conselho, em Março último, de uma decisão específica neste sentido.

2.5.1.2. Deverá no entanto ficar claro que, caso no âmbito da reforma da PAC viessem a ser decididas ulteriores reduções das quotas, estas só poderiam vigorar na campanha subsequente à decisão do Conselho. Um efeito retroactivo de semelhante decisão seria inaceitável.

## 2.6. *Medidas agrimonetárias*

2.6.1. O Comité reconhece o pleno fundamento da proposta da Comissão de suprimir os Montantes Compensatórios Monetários (MCM) ainda existentes. A sua subsistência para além de 1 de Janeiro de 1993 constituiria, perante um mercado único implantado, um obstáculo às trocas intracomunitárias e um elemento de distorção da concorrência.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1992.

*O Presidente  
do Comité Económico e Social*

Michael GEUENICH

**Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que institui uma agência europeia para a segurança e a saúde no trabalho <sup>(1)</sup>**

(92/C 169/14)

Em 25 de Outubro de 1991, o Conselho decidiu, de harmonia com o disposto no artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Foi incumbida da preparação dos trabalhos a Secção dos Assuntos Sociais, da Família, da Educação e da Cultura, que emitiu parecer em 22 de Abril de 1992. Foi relator T. Etty.

Na 296ª reunião plenária (sessão de 29 de Abril de 1992), o Comité adoptou por unanimidade o presente parecer.

## 1. Introdução

1.1. A Comunidade Europeia determinou que à promoção da saúde, da segurança e da higiene no trabalho assistia prioridade essencial na elaboração de uma política social eficaz. Identificou-se um conjunto de elementos essenciais para a realização desta prioridade, que incluem o acesso a, e o intercâmbio de, informação e experiência e a recolha de elementos económicos, científicos e técnicos fiáveis e objectivos para que os Estados-membros e a Comunidade promovam as medidas correspondentes.

1.2. A Comissão, embora conservando a responsabilidade pelo acompanhamento da aplicação técnica do direito comunitário, propõe a criação de uma agência para a segurança e a saúde no trabalho, entendida como mecanismo vocacionado para dar assistência na prestação de apoio e coordenação técnica, científica e económica no domínio da segurança e da saúde no trabalho e para organizar acções de formação. A necessidade de uma fonte de informação e saber especializado do género da agência proposta é reconhecida pelas instituições comunitárias competentes, pelos parceiros sociais e por outras entidades do domínio da saúde e da segurança. A natureza dinâmica da legislação comunitária não pára de fazer aumentar a procura de informação, conselho e formação e requer ela própria o desenvolvimento de uma boa base de informação.

1.3. Para além da agência, a Comissão propõe que existam nos Estados-membros «Centros Temáticos», centrados em questões e problemáticas específicas. A agência desenvolver-se-ia a partir dos sistemas e redes de informação nas áreas da saúde e segurança existentes nos países da Comunidade, devendo ser celebrados acordos com estes centros e redes.

## 2. Observações na generalidade

2.1. O Comité pensa haver conveniência em melhorar a troca de informação e de experiência e a coope-

ração com e entre institutos nacionais especializados e outras entidades activas no campo da saúde e da segurança no trabalho, incluindo a promoção do apoio à formação técnica. Uma agência europeia com uma boa actuação nestes domínios poderia contribuir bastante para reduzir o risco de duplicações. Neste contexto, o Comité aceita, na generalidade, a iniciativa da Comissão, aduzindo os comentários que se seguem.

2.2. O Comité considera deveras ambicioso o âmbito das actividades, assim como a pretendida alta qualidade do trabalho da agência, especialmente à vista da modéstia do orçamento previsto.

2.3. No que toca ao Conselho de administração, o Comité considera criticável tanto a respectiva composição como a forma de nomeação dos representantes dos trabalhadores e dos empregadores.

2.4. Reparou-se no facto de a proposta de regulamento da Comissão não incluir uma proposta de localização da agência.

## 3. Observações na especialidade

### 3.1. Artigo 1º

3.1.1. O Comité não considera que lhe compita fazer uma proposta de localização da agência. Mas não deixa de frisar que, para funcionar convenientemente, a agência deveria ficar situada de modo que tivesse condições óptimas de acesso aos recursos comunitários e aos serviços da Comissão. Esta condição deve entender-se como obrigatória. O haver ligação operacional entre a agência e a Fundação europeia para o melhoramento das condições de vida e de trabalho deve ser igualmente ponto importante a considerar na escolha do local.

(1) JO nº C 271 de 16. 10. 1991, p. 3.

### 3.2. Artigo 2º

3.2.1. A prestação de informação, nos termos previstos neste artigo, reveste-se de grande importância, mas exige esclarecimento (por exemplo, quanto à função e intervenção das redes nacionais). A informação a prestar deverá, bem entendido, cingir-se a matérias de saúde e segurança no trabalho.

Talvez assim se pudesse reduzir a lista de tarefas da agência, arroladas no artigo 3º

### 3.3. Artigo 3º

3.3.1. O Comité crê que esta agência, com um orçamento exíguo como o que é previsto, não terá condições para se desempenhar satisfatoriamente das tarefas mencionadas neste artigo. Mesmo admitindo que o respectivo pessoal poderá socorrer-se do produto do trabalho de outros no âmbito de uma rede bem organizada, a proposta da Comissão afigura-se muito ambiciosa. É uma impressão que se reforça com certas afirmações da exposição dos motivos sobre, por exemplo, o papel da agência como «centro de excelência» para os aspectos técnicos e científicos da saúde e da segurança no trabalho.

3.3.2. A redacção da alínea a) do artigo 3º deveria sofrer alteração que evitasse a interpretação, possível, de que a agência poderá vir a deter um papel nas responsabilidades legislativas da Comissão Europeia.

3.3.3. Há vários institutos nacionais com acção na área da segurança e da saúde no trabalho que estão já a coordenar, de algum modo, as respectivas actividades. A Comissão e a Fundação de Dublin têm intervenção em alguns aspectos desta coordenação.

3.3.3.1. No contributo da agência para melhorar a coordenação [alínea b) do artigo 3º], deveria caber lugar de realce a reuniões conjuntas eficientes e bem preparadas.

3.3.4. Como há já vários institutos nacionais profundamente empenhados em acções de formação, a Comissão poderia reconsiderar a redacção da alínea d) do artigo 3º e atribuir maior importância, na área da formação, a matérias ligadas à legislação comunitária sobre saúde e segurança. O Comité entende que, como regra geral, os cursos deveriam ser ministrados ao nível nacional.

3.3.5. É da maior importância garantir a comparabilidade dos dados nacionais em matéria de saúde e segurança no trabalho [alínea e) do artigo 3º]. O Comité assinala que a Fundação de Dublin tem produzido algum trabalho nesta matéria.

3.3.6. O Comité é de parecer que a alínea i) do artigo 3º deveria ser suprimida. A lista de tarefas da agência já é demasiado extensa e falha de clareza sem mais este enunciado «topa-a-tudo».

### 3.4. Artigo 4º

3.4.1. A palavra «podem» usada nos nºs 3 e 4 é muito vaga. Os Estados-membros devem designar um «ponto fulcral nacional» e devem identificar os organismos ou organizações nos termos propostos.

### 3.5. Artigo 5º

3.5.1. O verbo «poder», tal como usado neste artigo, é muito vago. Uma vez mais, a Comissão deveria deixar claro que pretende que a agência chegue realmente a acordos com os organismos ou organizações integrados na rede nacional.

3.5.2. O Comité entende que a agência deveria associar sempre, de alguma forma, o «ponto fulcral nacional» aos quadros/acordos estabelecidos com outros organismos ou organizações pertencentes à rede nacional competente.

### 3.6. Artigo 7º

3.6.1. Este artigo poderia ficar mais claro se se explicitasse que a fórmula «a mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas colectivas pelas legislações nacionais» corresponde estritamente ao artigo 211º do Tratado.

### 3.7. Artigo 8º

3.7.1. A alínea b) do nº 1 coloca os representantes dos empregadores e dos trabalhadores em posição muito mais débil do que na Fundação de Dublin. Tendo em atenção a grande variedade de tarefas da agência e o nível de competência esperado e tendo em conta as diferenças, ainda consideráveis, entre as legislações nacionais e as práticas dos Estados-membros na área da saúde e segurança no trabalho, não é conveniente que a representação dos trabalhadores e dos empregadores seja tão restrita.

3.7.2. O Comité põe reservas à forma de selecção dos representantes dos trabalhadores e empregadores na agência: pela Comissão, após consulta aos Estados-membros. O Comité proporia, antes, que os representantes dos trabalhadores e empregadores fossem nomeados pela Comissão, com consulta aos Estados-membros, depois de indigitados pelas federações sindicais e patronais europeias mais representativas.

3.7.2.1. O Comité também tem algumas dúvidas quanto à eventualidade da acumulação de mandatos no Comité consultivo e na agência, pois que tal poderia dar origem a confusão de missões e responsabilidades.

3.7.3. O Comité recomenda à Comissão que considere a opção da rotatividade da presidência da agência entre os quatro grupos representados no Conselho de administração.

3.7.4. Atendendo às observações tecidas no ponto 3.7.1. supra, o Comité não pode aceitar as disposições do nº 6 do artigo 8º. As decisões do Conselho de administração da agência devem ser tomadas por maioria simples.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 1992.

*O Presidente  
do Comité Económico e Social*

Michael GEUENICH

**Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde no trabalho a bordo dos navios de pesca — (10ª directiva especial da Directiva 89/391/CEE) <sup>(1)</sup>**

(92/C 169/15)

Em 23 de Dezembro de 1991, o Conselho decidiu, ao abrigo do artigo 118ºA do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção dos Assuntos Sociais, da Família, da Educação e da Cultura, incumbida de preparar os trabalhos do Comité sobre esta matéria, emitiu parecer em 22 de Abril de 1992. Foi relator Thomas Etty.

Na 296ª reunião plenária (sessão de 29 de Abril de 1992), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o seguinte parecer.

## 1. Introdução

1.1. A proposta da Comissão constitui mais uma das directivas especiais previstas na «Directiva-Quadro» (89/391/CEE) relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho. O anexo à «Directiva-Quadro» elenca os diversos domínios que serão objecto de directivas especiais, nomeadamente o «sector da pesca».

1.2. Uma das principais razões que levaram a Comissão a propor uma directiva especial relativa ao trabalho a bordo dos navios de pesca é o facto de se tratar de uma actividade de elevado risco. As condições de trabalho e as condições de segurança e de saúde no exercício da actividade profissional contribuem, de forma significativa, para esta situação de elevado risco. As estatísticas de acidentes mostram que, em todos os Estados-membros da Comunidade com orla marítima, a pesca marítima é o mais perigoso de todos os grandes sectores de actividade. Verificam-se, em média, cerca

de dez vezes mais acidentes mortais no sector da pesca marítima do que noutros de elevado risco: minas, construção e agricultura. Os acidentes são mais frequentes a bordo das pequenas embarcações do que nos grandes navios. Em 1989, este sector empregava 280 000 pescadores.

1.3. Neste contexto de elevado risco, é surpreendente que alguns Estados-membros não disponham de qualquer regulamentação específica em alguns dos domínios abrangidos pela proposta da Comissão em apreço.

1.4. As convenções internacionais existentes na matéria, nomeadamente da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Organização Marítima Internacional (OMI), dizem essencialmente respeito à segurança intrínseca dos navios ou aos meios de salvamento, ocupando-se muito pouco da segurança e da saúde dos pescadores no trabalho. Estas convenções foram ratificadas por um número limitado de Estados-membros da Comunidade Económica Europeia. O Comité insta os governos dos Estados-membros a debruçarem-se uma vez mais sobre a possibilidade de ratificação. Para além disso, nos seus esforços para melhorar a segurança e a saúde dos pescadores, os Estados-membros deverão socorrer-se, para orientação, dos seguintes instrumentos e códigos de boa prática internacionais: as convenções 112, 113, 119, 125, 1134 e 140 da Organi-

<sup>(1)</sup> JO nº C 337 de 31. 12. 1991, p. 21.

zação Internacional do Trabalho (OIT); as recomendações 108, 126, 139, e 142 da OIT; o documento FAO/OIT/OMI de orientação para a formação e a certificação de pescadores; o código de segurança para pescadores (partes A e B) da FAO/OIT/OMI; a Convenção da OMI sobre segurança dos navios de pesca (Convenção de Torremolinos) e a correspondente resolução.

1.5. A presente proposta de directiva deve inserir-se no contexto das demais directivas especiais previstas na Directiva-Quadro.

1.6. A proposta de directiva não alude aos problemas do sector da pesca. Importa ter em conta que este sector atravessa uma situação financeira difícil. Todavia, esta questão não será abordada no parecer do Comité sobre a proposta da Comissão, sendo-o no parecer em preparação sobre o Relatório 1991 da Comissão sobre a Política Comunitária da Pesca [doc. SEC(91) 2288 final].

1.7. As condições de vida e de trabalho a bordo de muitos navios de pesca dos Estados-membros são extenuantes ou arriscadas (semanas de trabalho extremamente longas, em condições particularmente árduas; curtos períodos de descanso; precárias condições de higiene; equipamento perigoso). Estas condições difíceis devem ser encaradas à luz da natureza específica da actividade piscatória.

## 2. Observações na generalidade

2.1. O Comité congratula-se com a proposta da Comissão. Urge tomar medidas para garantir a concepção de locais e de equipamentos de trabalho seguros e ergonómicos, uma boa organização do trabalho, a existência de adequadas condições de vida e de trabalho a bordo, a formação dos pescadores em matéria de saúde e de segurança e a formação especializada de todas as pessoas susceptíveis de comandar um navio.

2.2. O Comité verifica, porém, que, encontrando-se alguns aspectos importantes cobertos por outras directivas comunitárias relevantes [89/391/CEE<sup>(1)</sup>, 89/654/CEE<sup>(2)</sup>, 89/656/CEE<sup>(2)</sup>, 90/269/CEE<sup>(3)</sup>, 90/270/CEE<sup>(3)</sup>], os seguintes não o estão:

- normas alimentares (abastecimento e conservação de alimentos de boa qualidade, que contribuam para a saúde dos pescadores),
- designação de um responsável pela segurança a bordo dos navios de pesca cuja tripulação seja constituída por mais de 5 pessoas,

- investigação e estatísticas de acidentes,
- inspecção de trabalho.

No que se refere ao importante problema do horário de trabalho: a Comissão deveria instar com as organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores para que encontrem, por via da negociação, soluções para os problemas decorrentes de horários de trabalho excessivamente longos. Para este efeito, as partes contratantes deveriam guiar-se pela Recomendação nº 7 da OIT relativa à limitação do horário de trabalho no sector da pesca (1920). As convenções colectivas deveriam, em particular, especificar a observância de períodos mínimos de repouso a bordo dos navios e entre viagens.

O Comité faz notar que a directiva proposta, dada a base legal invocada, não pode abranger a morte, a invalidez e o seguro de doença dos pescadores.

## 3. Observações na especialidade

### 3.1. Artigo 2º (Definição)

De uma maneira geral, o Comité recomenda que as definições propostas pela Comissão correspondam às utilizadas pela OIT e pela OMI.

O Comité aceita a definição de navio de pesca proposta pela Comissão. Faz todavia notar que 60 a 70% dos navios das frotas comunitárias têm um comprimento entre perpendiculares inferior a doze metros. Como já foi referido, o trabalho a bordo destes pequenos navios comporta maiores riscos para a segurança e para a saúde. Assim, o Comité considera necessária a cobertura de algum modo pormenorizada das necessidades de segurança e de saúde no trabalho em todos os navios de pesca, independentemente do seu comprimento.

Partindo do princípio de que a Comissão pretende incluir os trabalhadores independentes na definição de «pescador», o Comité aceita a definição proposta.

### 3.2. Artigo 3º (Disposições gerais)

O Comité considera que o relatório circunstanciado sobre saúde e segurança referido no terceiro travessão deste artigo deverá ser obrigatório nos navios de pesca tal como definidos na directiva, independentemente da regulamentação ou legislação sobre a matéria actualmente em vigor nos Estados-membros. Recomenda, além disso, instantemente que o relatório seja elaborado com base num modelo normalizado a definir pela Comissão.

### 3.3. Artigo 7º (Modificação dos navios)

Manutenção técnica (primeiro travessão): eliminação «sem demora», em vez de «o mais rapidamente possível», dos «defeitos (...) que forem susceptíveis de afectar a segurança e a saúde dos pescadores».

### 3.4. Artigo 8º (Informação dos pescadores)

Este artigo deveria conter uma disposição relativa à(s) língua(s) a utilizar para veicular a informação, de forma

<sup>(1)</sup> JO nº L 183 de 29. 6. 1989.

<sup>(2)</sup> JO nº L 393 de 30. 12. 1989.

<sup>(3)</sup> JO nº L 156 de 21. 6. 1990.

a assegurar que será compreendida pelos membros da tripulação das diversas nacionalidades.

### 3.5. Artigo 9º (Formação dos pescadores)

O Comité considera que este artigo não deveria apenas aludir à segurança e saúde no trabalho a bordo, mas referir-se também, concretamente, à prevenção dos acidentes.

Entende o Comité que deveria ser dispensada formação básica de segurança antes da admissão a bordo dos navios de pesca.

A directiva proposta deveria igualmente prever a formação em matéria de combate a incêndios.

Haveria também que incluir uma disposição relativa às línguas a utilizar, tal como apontado no ponto 3.4.

Todos os pescadores deveriam receber formação básica de natação.

### 3.6. Artigo 13º (Disposições finais)

No nº 3 deste artigo, o Comité paritário para os problemas sociais no sector da pesca marítima deveria ser incluído entre as instâncias a quem a Comissão dará conhecimento do relatório.

### 3.7. Anexo I

(Prescrições mínimas de segurança e de saúde para os navios de pesca utilizados pela primeira vez)

#### 3.7.1. (4. Vias, meios de evacuação e saídas de emergência)

No nº 4.2., «devem depender» deveria ser substituído por «devem ser determinados em função do ...».

#### 3.7.2. (5. Detecção e luta contra incêndio)

Nesta rubrica dever-se-ia indicar claramente que não poderão ser utilizados materiais que comportem riscos para a saúde (como o amianto).

#### 3.7.3. (6. Ventilação dos locais de trabalho fechados)

No nº 1, recomenda-se a supressão de «atendendo aos métodos de trabalho aplicados e às condições físicas impostas aos pescadores».

#### 3.7.4. (9. Pavimentos, paredes e tectos dos locais de trabalho)

No primeiro parágrafo do nº 9.1., dever-se-ia preceituar que os pavimentos devem permanecer livres de obstáculos e de óleo ou outros contaminantes.

#### 3.7.5. (12. Concepção dos locais de trabalho)

No nº 12.1., dever-se-ia também indicar que as escadas de mão e as escadarias devem ser dotadas de revestimento antiderrapante.

No nº 12.2., dever-se-ia preceituar que as áreas de trabalho devem igualmente permanecer livres de óleo e de outros contaminantes.

No nº 12.6., «reduzido ao mínimo» deveria ser substituído por «evitado».

#### 3.7.6. (16. Ruído)

Nesta rubrica, importa indicar claramente que o problema do ruído tem de ser resolvido na origem, logo na fase de concepção. O Comité faz notar que a Directiva 86/188/CEE, de 12 de Maio de 1986<sup>(1)</sup>, relativa ao ruído, não se aplica aos navios de pesca. Esta directiva, que está a ser revista, contera referências aos níveis de ruído, não apenas durante o trabalho mas também durante o período de descanso, e abrangerá os navios de pesca.

3.7.7. A Comissão deveria ponderar a possibilidade de se aditar uma rubrica relativa aos métodos de trabalho.

### 3.8. Anexo II

(Prescrições mínimas de segurança e de saúde para os navios de pesca já utilizados)

#### 3.8.1. (6. Ventilação dos locais de trabalho fechados)

O Comité verifica que, em algumas versões linguísticas, a formulação desta rubrica é idêntica nos anexos I e II e que, noutras versões, o terceiro parágrafo do anexo I [«Deve existir um sistema de controlo que assinala qualquer avaria (N.B.: do sistema de ventilação), sempre que estiver em causa a saúde dos pescadores»] não figura no Anexo II. Segundo a Comissão Europeia, a versão do anexo II, mais sucinta, é a versão correcta.

O Comité discorda deste ponto de vista e insta com a Comissão para aditar o terceiro parágrafo do anexo I ao texto do anexo II.

#### 3.8.2. (13. Espaços de habitação)

No nº 13.1., «reduzir ao mínimo» deveria ser substituído por «evitar». Seria de incluir neste número as disposições constantes da rubrica correspondente do anexo I relativas às «medidas apropriadas a tomar para a protecção dos não-fumadores contra o incómodo causado pelo fumo do tabaco».

O nº 13.2. deveria preceituar que os frigoríficos ou outro equipamento de armazenamento de alimentos a baixa temperatura não devem ser colocados no espaço destinado ao repouso da tripulação.

<sup>(1)</sup> JO nº L 137 de 24. 5. 1986.

Esta rubrica deveria ainda incluir uma disposição prevendo ventilação adequada sempre que possível.

— emissor-receptor portátil « walkie-talkie »,  
— rádio.

### 3.9. Anexo III

3.9.2. Este anexo deveria incluir uma rubrica relativa à manutenção.

(Meios de salvamento e de sobrevivência)

### 3.10. Anexo IV

3.9.1. (3. Jangadas e embarcações salva-vidas)

(Equipamentos de protecção individual)

À lista do armamento dever-se-ia acrescentar:

3.10.1. Todos os pescadores que desenvolvam actividade no convés devem usar um colete de salvação ligeiro.

— foguetes de sinalização,

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 1992.

O Presidente  
o Comité Económico e Social

Michael GEUENICH

## Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à organização do Ano Europeu dos Idosos e da Solidariedade entre as Gerações, 1993 <sup>(1)</sup>

(92/C 169/16)

Em 29 de Janeiro de 1992, o Conselho decidiu, ao abrigo do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção dos Assuntos Sociais, da Família, da Educação e da Cultura, encarregada da preparação dos trabalhos sobre este assunto, emitiu parecer em 22 de Abril de 1992. Foi relator Tomas Roseingrave.

Na 296ª reunião plenária (sessão de 29 de Abril de 1992), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o parecer que se segue.

### 1. Observações na Generalidade

1.1. Em parecer de 4 de Julho de 1990 <sup>(2)</sup>, o Comité acolheu favoravelmente o programa de acções comunitárias a favor dos idosos e apoiou a ideia de escolher 1993 para « Ano Europeu dos Mais Velhos ».

1.2. A proposta concreta ora pendente merece, por isso, ser apoiada e deveria ser melhorada no sentido de se ater aos compromissos assumidos na Carta Social e no programa de acção e responder à solicitação crescente de estratégias de apoio que possibilitem a partici-

pação das pessoas mais velhas como « cidadãos » de pleno direito de uma União Europeia e que lhes garantam os direitos fundamentais e os cuidados apropriados.

1.3. O Comité sugeriria que uma das metas a atingir com o Ano Europeu fosse, claramente, lançar uma Carta Comunitária dos Direitos Fundamentais dos Mais Velhos, juntamente com um programa de acção que a aplicasse, que incluiria medidas destinadas a promover a solidariedade entre gerações, pondo assim à prova a eficácia dos objectivos do Ano Europeu. Obviamente, de pouca utilidade seria que os objectivos visados não passassem de meras aspirações. Tanto a Carta como o programa de acção poderiam ter por base os artigos 24 e 25 da Carta Social, que tratam da suficiência de recursos na reforma, para, indo mais

<sup>(1)</sup> JO nº C 25 de 1. 2. 1992, p. 5.

<sup>(2)</sup> JO nº C 225 de 10. 9. 1990.

longe, tratem de questões fundamentais, como o direito à dignidade ou a interdição da discriminação dos mais velhos. Isto condiria também com o objectivo da cidadania europeia estabelecido no Tratado de Maastricht.

1.3.1. A «Carta» e o programa de acção deveriam contemplar, entre outros, os seguintes direitos:

1.3.1.1. Para os trabalhadores mais velhos:

- acesso a nova formação e a reciclagem,
- meios jurídicos de defesa contra a discriminação no mercado de trabalho por motivo de idade,
- planificação da reforma mediante a educação para a reforma e o recurso a centros de aconselhamento sobre a reforma.

1.3.1.2. Para os pensionistas:

- recursos garantidos suficientes e assistência médico-medicamentosa e social consoante as necessidades próprias de cada um e independentemente dos rendimentos auferidos, com o fim de promover a saúde e boas condições de segurança na idade mais avançada,
- possibilidade de desagravamentos fiscais para os pensionistas,
- liberdade de circulação e de residência em toda a Comunidade e direito a receber cuidados e assistência apropriados,
- pagamento de pensões de trabalhador ou de outras legalmente previstas no Estado-membro em que escolheram permanecer ou residir, sem quaisquer impedimentos adicionais de natureza fiscal, burocrática ou relacionados com flutuações monetárias.

1.3.1.3. Para os idosos:

- um passe europeu para a terceira idade e as mesmas reduções de preço de que beneficiam os cidadãos mais velhos dos Estados-membros de acolhimento nos transportes públicos, nas actividades culturais, nas actividades desportivas e de lazer, etc.,
- infra-estruturas de alojamento adequadas,
- o direito dos fisicamente frágeis e dos mentalmente debilitados a serem tratados com dignidade, em condições sanitárias e sociais rigorosamente acompanhadas, com direito a disporem de meios jurídicos de defesa e a manterem um nível conveniente de independência financeira (no que toca a estas matérias, tem de ser dada atenção especial às normas de qualidade e à gestão quando estejam em causa as pessoas mais velhas que vivam em residências e lares),
- as carências das minorias, especialmente as de carácter económico e socio-cultural,

- a necessidade de receberem maior protecção do sistema jurídico contra a violência quer nas zonas rurais quer nas urbanas ( o programa de acção deveria instituir serviços de educação e de informação ao público para os ajudar no interesse da respectiva segurança e protecção pessoal),
- a necessidade de levar a opinião pública a reconhecer a contribuição positiva dada à sociedade pelos mais velhos e o desenvolvimento de organizações representativas e de meios de expressão que permitam participar nos processos de decisão,
- promoção financeira e social a favor das profissões especializadas em actividades de assistência aos idosos,
- (...).

1.3.2. A definição dos direitos sociais fundamentais dos mais velhos deveria ser acompanhada, a nível da Comunidade, de um esforço bem visível de ajuda aos prestadores informais de cuidados, como os cônjuges e os familiares (isto é, pessoas que têm com aqueles de que cuidam uma relação definida e que constituem um dos principais pilares da sociedade em matéria de assistência social), e de reconhecimento do seu papel. Essa ajuda deveria ser prestada com o incremento dos sistemas de apoio de grupo, do conselho sobre problemas jurídicos, de segurança social, médicos e financeiros, dos subsídios de assistência, dos sistemas alternativos de prestação de cuidados durante os períodos de interrupção ou descanso, dos centros de dia, da prestação de cuidados a domicílio, da prestação de cuidados de enfermagem, etc. É por estas vias que o Ano Europeu haverá de dar a necessária atenção aos prestadores de cuidados na sua função, vital, de apoio. Os Estados-membros deverão aceitar a sua responsabilidade de proporcionar serviços completos e profissionais de acordo com normas acordadas.

## 2. Observações na especialidade

2.1. *Artigo 1º* (Decisão) é de aprovar.

2.2. *Artigo 2º* (Objectivos)

Deveriam ser acrescentados dois outros:

- «— lançar a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Mais Velhos e o respectivo programa de acção,» (sintetizado no ponto 1.3.1.)
- «— privilegiar, sobretudo, a ajuda às estratégias de apoio aos mais velhos, nomeadamente, a ajuda aos prestadores informais de cuidados» (ponto 1.3.2.).

2.2.1. *Artigo 2º* (Medidas)

Tal como no parecer anterior, o Comité chama a atenção para a necessidade de «projectos-piloto» convenientemente financiados e de redes constituídas com base em experiências inovadoras e na boa prática no terreno. Para o efeito, poderá vir a ser útil um guia comunitário.

### 2.3. *Artigo 3º (Orçamento)*

Para o Comité, o orçamento proposto é perfeitamente inadequado à inteira consecução dos objectivos e à cabal realização dos programas do Ano Europeu. O Comité considera, além disso, que os Estados-membros deveriam, através do Conselho de ministros, providenciar apoio financeiro, juntamente com recomendações e estatísticas, de modo a tornar este acontecimento um sucesso.

### 2.4. *Artigo 4º (Comité consultivo)*

Como no caso do Ano Europeu da Segurança, da Higiene e da Saúde no Trabalho (1992), o Comité

Económico e Social deveria ser directamente associado ao trabalho do Comité, de gestão ou consultivo.

### 2.5. *Artigo 5º (Apoio financeiro)*

Veja-se o que foi dito no ponto 2.3. supra.

### 2.6. *Artigo 6º (Relatório)*

Considera o Comité que deveria ser, oficialmente, um dos destinatários do relatório sobre a execução do programa, previsto neste artigo.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 1992.

*O Presidente  
do Comité Económico e Social*

Michael GEUENICH

---



## SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Luxemburgo



- Um espaço social europeu no horizonte de 1992**  
Por Patrick Venturini

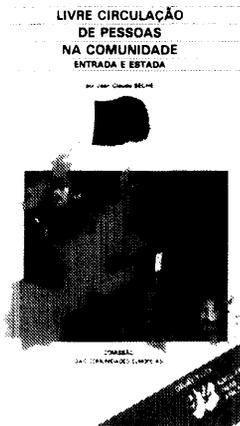
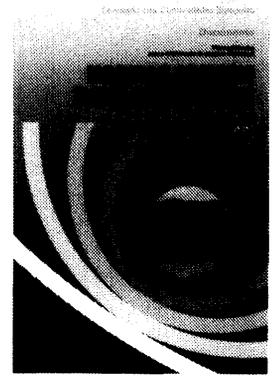
O objectivo desta publicação é, após esquematizar os antecedentes históricos, apresentar as várias facetas desta dimensão social e a dinâmica da sua interacção: emprego, liberdade de circulação de pessoas e mobilidade profissional, coesão económica e social, ambiente de trabalho, direito das sociedades, medidas sociais de apoio às mudanças tecnológicas, sistemas de relações industriais. São estas as balizas do «Espaço social europeu» em embrião.

1989 — 121 p. — 17,6 × 25 cm  
ISBN 92-825-8707-X — N° de cat. CB-PP-88-B05-PT-C  
Preço no Luxemburgo, IVA excluído: ECU 9,75  
ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT

- Normas comuns para as empresas**  
por Florence Nicolas, com a colaboração de Jacques Repussard

A finalidade deste livro é explicar a actividade do sistema europeu de normalização, os recursos de que dispõe e o modo como se enquadra nas instituições comunitárias e como se liga aos sistemas nacionais e mundiais. Contém ainda exemplos práticos, que poderão servir de base para um manual de normalização europeu.

1988 — 79 p. — 17,6 × 25 cm  
ISBN 92-825-8558-1 — N° de cat. CB-PP-88-A01-PT-C  
Preço no Luxemburgo, IVA excluído: ECU 9,00  
ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT



- Livre circulação de pessoas na Comunidade — Entrada e estada**  
por Jean-Claude Séché

Esta publicação é um complemento do *Guia das profissões*. Destinase a juntar, num único volume, toda a legislação da Comunidade que se relacione com os direitos de entrada e de estada, para que as condições em que estes direitos se baseiam e as restrições que eles comportam possam ser claramente entendidas por quem quer que necessite de as aplicar.

1988 — 69 p. — 21 × 25 cm  
ISBN 92-825-8664-2 — N° de cat. CB-PP-88-B04-PT-C  
Preço no Luxemburgo, IVA excluído: ECU 7,50  
ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT

TALÃO DE ENCOMENDA A ENVIAR AO:  
**Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias**  
2, rue Mercier, L-2985 Luxembourg

Queiram enviar-me as publicações assim  marcadas

Nome: .....

Direcção: .....

..... Tel.: .....

Data: ..... Assinatura: .....

